



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA NO BRASIL:  
A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA  
FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR  
BRASILEIRO**

ORIENTANDO(A): Sara Maria Alves Avilas  
ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2025**

**SARA MARIA ALVES AVILAS**

**EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA NO BRASIL:  
A INEFICÁCIA DAS LEIS TRABALHISTAS NA FISCALIZAÇÃO DA  
EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR BRASILEIRO**

Monografia Jurídica realizada no nono período do curso de Bacharelado em Direito, na disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2025**

SARA MARIA ALVES AVILAS

**EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA NO BRASIL:**  
A INEFICÁCIA DAS LEIS TRABALHISTAS NA FISCALIZAÇÃO DA  
EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR BRASILEIRO

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

---

Examinador Convidado: nota

Dedico à minha mãe e à minha avó, cujo amor e dedicação moldaram meu crescimento.

Expresso minha gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e profissional ao longo desta jornada. À minha mãe, Mariluz, e à minha avó, Maria, dedico um agradecimento especial, repleto de amor e reconhecimento, por todo o cuidado, proteção e apoio incondicional que sempre me ofereceram. De maneira igualmente especial, agradeço à Shirlene Gomes Pereira da Silva e à advogada Jéssica Luana Pereira da Silva Franco, por estarem ao meu lado desde os primeiros passos nesta trajetória no curso de Bacharelado em Direito, oferecendo apoio, incentivo e confiança nos momentos mais desafiadores. Agradeço também à professora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, que me orientou na elaboração desta monografia jurídica. Destaco meu profundo agradecimento à professora e advogada trabalhista Maria Nívia Taveira Rocha, membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT) e fundadora da Academia Goiana de Direito (ACAD), cuja trajetória inspiradora despertou em mim o profundo interesse pelo Direito do Trabalho, moldando com propósito o caminho que desejo seguir.

O homem é naturalmente livre e quer sê-lo, mas sua natureza é tal que se amolda facilmente à educação que recebe.

Etienne de La Boétie

## SUMÁRIO

|                                                                                              |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESUMO .....</b>                                                                          | <b>8</b>  |
| <b>ABSTRACT .....</b>                                                                        | <b>9</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                      | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO I – HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA .....</b>                      | <b>12</b> |
| 1.1 A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA ANTES DO SÉCULO XIX NA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL .....    | 13        |
| 1.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL COLONIAL ATÉ O BRASIL IMPERIAL.....                   | 20        |
| 1.3 O SURGIMENTO DAS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL .....                                       | 23        |
| <b>CAPÍTULO II – A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....</b>                                | <b>28</b> |
| 2.1 AS REFORMAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....                                   | 29        |
| 2.2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....                                                      | 31        |
| 2.3 OS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....                    | 32        |
| <b>CAPÍTULO III – A PROBLEMÁTICA DA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA NA ATUALIDADE .....</b> | <b>39</b> |
| 3.1. A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ATUAL .....                                                    | 39        |
| 3.2 A INEFICÁCIA DA REFORMA TRABALHISTA .....                                                | 40        |
| 3.3 A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA NO BRASIL .....                                       | 45        |
| 3.3.1 A baixa remuneração .....                                                              | 46        |
| 3.3.2 Objetificação, Invisibilidade do Trabalhador e Divisão Social do Trabalho .....        | 48        |
| 3.3.3 A naturalização do trabalho análogo à escravidão .....                                 | 51        |
| 3.3.4 Impactos.....                                                                          | 54        |
| 3.3.5 Caminhos para a valorização do trabalhador brasileiro.....                             | 56        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                       | <b>58</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                     | <b>60</b> |

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a trajetória da exploração da mão de obra barata no mundo ocidental até a sua chegada ao Brasil, trazendo uma análise ampla do contexto histórico e cultural do trabalho, bem como criticar a ineficácia das leis brasileiras na fiscalização no âmbito laboral e estabelecer foco no combate às práticas que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores. A pesquisa parte da constatação de que, apesar do arcabouço jurídico que rege as relações de trabalho no país – especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho –, ainda são recorrentes os casos de exploração, subemprego, jornadas exaustivas e condições laborais degradantes. Como base em revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos e estudos de casos concretos, evidencia-se a fragilidade da atuação estatal, sobretudo no que diz respeito à fiscalização do trabalho por meio de órgãos como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. Conclui-se que a persistência da exploração da mão de obra barata no Brasil não decorre apenas de lacunas, mas, essencialmente, da inefetividade das políticas públicas de fiscalização da ausência de mecanismos eficientes de responsabilização dos empregadores que violam a legislação trabalhista. A pesquisa reforça a necessidade de reformulação das estratégias de proteção aos trabalhadores promovendo maior efetividade no cumprimento das normas e garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Palavras – chave: exploração, mão de obra, escravidão, trabalho, direitos dos trabalhadores.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the trajectory of cheap labor exploitation in the Western world up to its arrival in Brazil, providing a broad analysis of the historical and cultural context of work, as well as critiquing the inefficacy of Brazilian labor laws in enforcement and focusing on combating practices that violate workers' fundamental rights. The research starts from the observation that, despite the legal framework governing labor relations in the country—especially the Consolidation of Labor Laws (CLT) and the constitutional principles of human dignity and the social value of work—cases of exploitation, underemployment, exhausting work hours, and degrading labor conditions remain recurrent. Based on bibliographic review, statistical data analysis, and case studies, the study highlights the fragility of state action, particularly regarding labor inspection by bodies such as the Ministry of Labor and the Public Ministry of Labor. It concludes that the persistence of cheap labor exploitation in Brazil is not only due to legislative gaps but primarily to the ineffectiveness of public inspection policies and the absence of efficient mechanisms to hold employers accountable for violating labor laws. The research reinforces the need to reform protection strategies for workers, promoting greater effectiveness in enforcing regulations and guaranteeing the social rights provided for in the Federal Constitution.

Key words: exploitation, labor force, slavery, work, worker rights.

## INTRODUÇÃO

A presente monografia versou sobre o tema “A ineficácia das leis trabalhistas na exploração mão de obra barata no Brasil” e reuniu estudos de eminentes juristas na área trabalhista, destacando a importância do estudo de doutrinas críticas que ensejem novas análises acerca da legislação do trabalho, e que forcem o leitor a desenvolver pensamentos contrários aos grilhões dogmáticos que a sociedade impõe quanto ao conceito de trabalho digno e justo.

O Brasil é um país marcado por profundas desigualdades econômicas e, sobretudo, sociais, que se refletem diretamente nas relações de trabalho. Apesar da existência de uma legislação vigorosa que compõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consolidada em 1943, milhões de trabalhadores brasileiros seguem sendo submetidos a condições precárias e desumanas, ao recebimento de baixos salários e jornadas exaustivas (incompatíveis com a remuneração que recebem). A persistência da exploração da mão de obra barata no Brasil revela que há um abismo entre o que está previsto no ordenamento jurídico e a realidade vivida pela classe trabalhadora.

Ora, se há uma lei tão robusta e criada com o intuito exclusivo de garantir os direitos do trabalhador, com um caráter altamente protetivo, por que se vê, então, tanta dificuldade em fiscalizar a exploração da mão de obra barata? O Brasil ainda enfrenta altos índices de informalidade, subemprego e violação de direitos trabalhistas, ainda mais após a Reforma Trabalhista de 2017 que concedeu de forma subliminar, poderes aos empregadores para legalizar práticas empresariais à margem da lei, na sua interpretação pelas instituições públicas do trabalho no Brasil.

Diante desse cenário que coloca os trabalhadores de baixa remuneração em circunstâncias inaceitáveis, esta monografia tem como objetivo principal a análise dos fatores que tornam as leis trabalhistas brasileiras ineficazes no combate à exploração da mão de obra barata, bem como destacar a fragilidade dos mecanismos de proteção legal e o impacto

socioeconômico dessa realidade para o trabalhador e para o país como um todo.

Este tema, embora pouco discorrido (pelo que a manutenção da pobreza e desigualdade no país é interessante para muitos, afinal, é necessário que uns diminuam para que outros cresçam) é altamente relevante, e tal afirmação se justifica pela urgência da compreensão dos limites do direito do trabalho como instrumento de justiça social e pela necessidade de se repensar políticas públicas e práticas jurídicas que assegurem, de fato, condições dignas trabalho para todos os brasileiros.

Este trabalho divide-se em três capítulos. Para tanto, o primeiro capítulo desta monografia destrinchou as raízes da exploração da mão de obra barata no mundo como um todo, relacionando-as – e em ordem cronológica -, expondo a herança destas para o trabalho no Brasil, pelo que demonstrou que essa realidade é um problema estrutural e que se vê, infelizmente, muito longe de acabar.

Em seu segundo capítulo, discorre acerca da relação controversa entre a Constituição Federal, que possui um caráter garantista e humanitário, e a Consolidação das Leis do Trabalho, comparando princípios e disposições quanto à noção de dignidade no âmbito laboral.

Por fim, o terceiro capítulo atinge o objetivo principal dessa obra, que é criticar a lei trabalhista brasileira e expor, por meios de estudos realizados por ilustres jurisconsultos, dados que demonstrem a realidade que subverte a vida do trabalhador brasileiro mal remunerado, realizando análises legislativas, buscando um diálogo entre a dogmática jurídica e a realidade social em que ela se insere.

A metodologia utilizada para a confecção desta pesquisa bibliográfica, quanto à natureza, foi do tipo explicativa e descritiva. Quanto à abordagem, utilizou-se o método de pesquisa dedutiva.

## CAPÍTULO I – HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA

O trabalho é um conjunto de atividades físicas ou intelectuais exercidas por uma ou mais pessoas e que possui um determinado objetivo final. A palavra “Trabalho” é derivada do latim, *tripalium*, cujo significado é algo como “três varas” ou “três paus”. O termo *tripalium* nomeava um instrumento de tortura - consistia num gancho de três pontas utilizado para eviscerar e expor as tripas – criado como método de punição para pessoas escravizadas ou presas durante o período da Inquisição.

Assim também discorre o Doutor em História Social, Eduardo Antonio Bonzatto, na obra “Tripalium: O Trabalho como Maldição, como Crime e como Punição”:

O trabalho passou a significar submissão de homens a outros homens e passou a não fazer mais sentido para a vida. A esse trabalho, cuja tradição genealógica é oriunda da palavra também latina “tripalium”, um instrumento de tortura inquisitorial, alguns homens atribuem uma conotação de sofrimento e dele querem separação. (2018, p2)

De fato, em diversas ocasiões da história, o trabalho foi utilizado como método de castigo, tortura, escravização, entre tantas diversas formas de punir e humilhar determinados indivíduos, expondo-os a condições degradantes e insalubres, sempre em prol do enriquecimento daquele que explora e subordina. O Brasil, desde o início de sua colonização, foi palco para trabalhos escravos e mal remunerados, cenário de barbaridades e um berço para o nascimento de mentalidades explorativas, que ainda permanecem enraizadas.

Para se ter uma noção do quão é atrasada a ideia de trabalho digno no Brasil, a escravidão só foi abolida em 1888, final do século XIX, enquanto as primeiras leis trabalhistas seriam criadas apenas na metade do século XX, mesmo após a Proclamação da República, que tornaria o Brasil um país democrático de direito. (Albuquerque, 2006, p.204)

A Consolidação das Leis do Trabalho só viria a ser promulgada em 1943, pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, por meio do Decreto-lei nº 5.452. O presidente populista tinha, com a promulgação dessa lei, três objetivos principais:

- Atrair a mão de obra rural para as grandes cidades.
- Combater a luta de classes para evitar revoluções e greves.
- Reprimir o comunismo, por meio da limitação do número de sindicatos e subordiná-los ao Ministério do Trabalho.

Foi somente em 1962 que a CLT passou por reformas focadas em atender as exigências da sociedade brasileira, considerando os fatores políticos, sociais e econômicos dessa época.

Percebe-se, a partir desta breve elucubração, que os ideais de trabalho digno no Brasil são recentes, instituídos por meio de uma lei que ainda é sequer centenária.

Dessa forma, é imprescindível que se discuta a problemática da exploração de mão de obra barata no Brasil, problema existente na vida de milhões de cidadãos que se submetem ao abuso de quem enriquecerá às suas custas, bem como a ineficácia das leis do trabalho nesse aspecto, considerando que, mesmo que existam, ainda se observam as rotinas sobrecarregadas dos trabalhadores, que trocam seu tempo e vida por remunerações injustas.

## 1.1 A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA ANTES DO SÉCULO XIX NA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL

O trabalho faz parte da essência humana porque é por meio dele que o ser humano constrói sua identidade, modifica a natureza, se dá

subsistência. Por esses motivos, o trabalho é inevitável, e existe desde o início da humanidade.

Tendo surgido nas comunidades primitivas, o trabalho se dava através do desenvolvimento das primeiras ferramentas laborais, construídas de madeira, pedra e ossos. Nessa forma primitiva de trabalho, o ser humano buscava a sobrevivência por meio da caça, da pesca, da agricultura e da construção. Vivendo em grupos e de forma nômade, os indivíduos se dividiam de forma sexual: os homens, mais fortes, saíam em busca da caça, realizavam construções, as atividades que envolviam maior periculosidade. As mulheres, por outro lado, ficavam responsáveis por proteger os grupos familiares, as tendas (ou tribos), além de cuidar das crianças e dos indivíduos mais velhos. (Souza, 2023)

Com o passar do tempo e a constante evolução do homem, foram surgindo as noções de poder e hierarquia, que começaram a imperar. Foi nesse contexto que surgiu o trabalho escravo. A escravidão é a submissão de um indivíduo – ou grupo de indivíduos – em detrimento de outro, em que passa a ser tratado como uma propriedade, sendo privado de sua liberdade escolha e dignidade, bem como do recebimento de remuneração compatível com as funções realizadas. O escravo, para seu senhor, é uma propriedade privada, ausente de qualquer autonomia. Pode ser comprado, vendido ou emprestado, como qualquer outro objeto. (Pereira, 2020)

Não é possível identificar de maneira precisa em qual momento da história surgiu a escravidão, mas nas tabuletas encontradas em Pilos, na Civilização Micênica, desenvolvida na Grécia, está o termo *do-e-ro*, que pode significar algo como “escravos comuns” ou “escravos do deus”, sendo o deus, nesse caso, o deus grego *Posídon* (ou *Poseidon*), o que indica que a escravidão já existia desde essa época. (Pereira, 2020)

O trabalho escravo surgiu por meio da noção de que os trabalhos mais pesados ou perigosos eram desonrosos, e que ocupavam muito tempo. Por isso, os indivíduos mais poderosos passaram a dominar os mais fracos, subjugando-lhes a atividades laborais forçadas. Em contextos de guerras entre países, regiões ou tribos, os adversários que perdessem as disputas territoriais

eram escravizados. Em contextos gerais, os escravos eram cidadãos com dívidas, que, para pagá-las, se sujeitavam a seus credores, ou pessoas vendidas por outras – em alguns casos, pela própria família.

O professor Eduardo Marques da Silva, em sua pequena obra “Os Escravos: na Grécia Antiga e na América Colonial” discorre (2008, p.1):

A sociedade grega baseava-se no modo de produção escravista, em que o trabalhador era um instrumento de produção. Inicialmente, a escravidão ocorria por dívidas, pois, com a importação de cereais mais baratos das áreas coloniais, muitos georgóis se endividaram e perderam suas terras, transformando-se em escravos.

Nesse mesmo diapasão, Aristóteles (*Apud*, Julien, 2012, p. 2), relatando esses acontecimentos, observou o seguinte:

Com efeito, naquela época o regime era oligárquico em todos os seus aspectos, e particularmente os pobres (eles próprios mais as mulheres e filhos) tornavam-se escravos dos ricos. Dava-se-lhes o nome de pélatas e de hectamórios, pois era por esse arrendamento que eles cultivavam os campos dos ricos (uma minoria detinha todas as terras) e, caso não pagassem os arrendamentos, eles próprios mais seus filhos eram passíveis de cativo. Também os empréstimos em geral incidiam sobre as pessoas mesmas até a época de Solon, o qual veio ser o primeiro líder do povo. Para a maioria, então, a escravização era a mais penosa e mais amarga das disposições do regime; entretanto também estavam descontentes a outros respeito, pois, pode-se dizer, sucedia que de nada participavam.

Na Grécia Antiga, o trabalho escravo era abertamente defendido, pois, na concepção daquela sociedade, era necessário que o homem possuísse cultura e, para isso, era necessário bastante tempo livre, popularmente denominado de ócio. Os cidadãos que possuíam maior privilégio econômico precisavam de tempo para ler, estudar, pensar, discutir e participar da política, por isso, mantinham os menos favorecidos em regime de escravidão, para que realizassem as tarefas que demandassem tempo. Os escravos eram usados para a realização de trabalhos domésticos, agricultura, mineração, artesanato, entre outros. Em Atenas, estima-se que a maioria dos cidadãos possuía pelo menos um escravo.

O diálogo descrito por Rafael de Bivar Marquese, em sua obra “Administração e Escravidão” é capaz de descrever essa normalidade quanto à escravidão na Grécia Antiga (1999, p.19):

Diga-me Critobulo', perguntou Sócrates, 'é a economia o nome de um saber como a medicina, a metalurgia ou a carpintaria?'

'Assim penso eu', foi a resposta.

'Nós podemos definir o objeto de cada uma dessas artes; poderemos fazer o mesmo em relação à economia?'

'Bem, compete ao homem instruído na economia a boa administração do patrimônio doméstico'.

Com essas palavras o historiador Xenofonte iniciou o tratado *Oikonomikos*, um diálogo socrático redigido no século IV a.C. que procurava englobar todo o universo de atividades presentes na *oikos* (casa), dando conta das relações entre o senhor da casa, seus parentes próximos (esposa e filhos) e seus bens, como escravos e terras. Assim, o diálogo delimitava as qualidades morais que deveria ter o senhor no governo da *oikos*, firmando as obrigações recíprocas a serem obedecidas por esposo e esposa e as normas para o correto comando dos escravos. Com este tratado, Xenofonte, além de estabelecer um significado para o termo economia (a arte de bem governar a casa) que persistiu no Ocidente Europeu até meados do século XVIII, foi o primeiro autor de que se tem notícia a elaborar uma reflexão sistemática sobre a direção de uma exploração agrícola operada por escravos, e, ao fazê-lo, deu início a uma tradição que iria encontrar continuidade não só na Antiguidade Clássica, mas igualmente nos países da Europa Ocidental Moderna envolvidos no processo de colonização do Novo Mundo.

Em Esparta, por outro lado, existiam os *hilotas*: grupos de pessoas que eram propriedades do Estado, e não de apenas um cidadão detentor de poder. Curiosamente, os *hilotas* não são considerados escravos pelos historiadores. Entretanto, essa concepção de que os *hilotas* não eram escravos é, no mínimo, obscena. Ora, qualquer atividade laboral realizada de maneira forçada e sem teor comunitário é uma forma de escravidão. É, no entanto, fácil compreender a questão dos *hilotas* nesse sentido: é possível encontrar, nos trabalhadores feudais da Era Medieval, semelhanças com estes subjugados espartanos, em se falando da organização desses grupos de pessoas, e na maneira como eram conduzidas as atividades por eles realizadas. (Hinks, 2007, p. 323)

A escravidão era hereditária. Os que nasciam filhos de pessoas escravizadas eram, também, escravos. Embora a Grécia não dependesse totalmente da escravatura no crescimento econômico, foi através dela que a economia se desenvolveu mais, e tornou a Grécia um país poderoso.

Na Roma Antiga, o sistema escravocrata era similar ao da Grécia, porém, com alguns pontos importantes para diferenciá-las. Diferentemente da Grécia, Roma era muito mais dependente da economia escravagista. Lá, os escravos eram imprescindíveis para a produção agrícola. Além disso, as

grandes revoltas escravas, como a de Espártaco, eram mais comuns em Roma, enquanto na Grécia essas revoltas eram pouco comuns. (Silva, 2008)

A escravidão nessas duas regiões não foi abolida de uma só vez, mas sim em um processo gradual que durou séculos. Com as diversas crises que surgiram no Império Romano, com a redução da produção agrícola e a ausência de mão de obra, houve uma queda significativa na escravidão, que diminuiu ainda mais após a ascensão do cristianismo, religião que mudou os valores e ideais daquela sociedade. A queda do Império Romano, em 476 d.C, marcou o fim da escravidão como ela era conhecida na Antiguidade.

Na Europa, durante a Idade Média, que sucedeu a queda do Império Romano do Ocidente e se estendeu até meados do século XV, começaram a surgir as primeiras relações de trabalho remunerado e a formação da sociedade feudal. O feudalismo começou quando surgiram os colonatos – terras onde os romanos buscavam abrigo e, em troca, trabalhavam para seus donos. Mesmo nesse contexto, o trabalho era considerado uma atividade desprezada, porque trabalhar era, na visão dos mais favorecidos, uma atividade suja que deveria ser delegada aos cidadãos que tivessem menos valor. A sociedade feudal era dividida entre senhores (os donos das terras) e servos, também chamados de camponeses, que trabalhavam em troca de moradia e proteção. (Souza, 2023)

Os servos eram submetidos a uma rotina de trabalho muito longa e intensa, com poucas pausas para descanso. A principal atividade exercida era a agricultura, com a produção focada em suprir as necessidades básicas do feudo. Pouco do que era produzido era, de fato, revertido aos servos, já que quase toda a produção estaria sob o poder dos senhores feudais. Além disso, os servos não poderiam, sob nenhuma hipótese, deixar os feudos sem a permissão de seus senhores, e tinham o dever de pagar certos impostos, como a talha (pagamento de uma parte da produção ao senhor, geralmente um terço) e a corveia (trabalho compulsório nas terras de uso próprio do senhor feudal, em alguns dias da semana). Os servos não sabiam ler ou escrever, lhes era negado o conhecimento, e suas condições de vida eram rústicas e miseráveis.

É possível notar, nesse aspecto, a falsa ideia de liberdade já dominante nessas comunidades.

Foi através do trabalho árduo dos camponeses que seus senhores enriqueceram e adquiriram ainda mais riquezas, e a sociedade europeia se desenvolveu de forma progressiva até o início da Idade Moderna. O feudalismo entrou em crise quando as zonas urbanas começaram a crescer e o comércio começou a se desenvolver. Nesse cenário de transição da Idade Média para a Moderna, surgiu um novo grupo de cidadãos: os burgueses. A burguesia surge no contexto do capitalismo e se destaca por conta de seu importantíssimo papel no comércio, na indústria e no desenvolvimento das grandes cidades. Se tornou a classe dominante no sistema capitalista e detinha o controle dos meios de produção e do capital. Além dos burgueses, existia um outro grupo que faz parte do tema central desta monografia, os proletários. Estes são os que trabalharam para os burgueses, e os deram poder econômico para mudar a história e marcar o início da Era Contemporânea. (Souza, 2023)

Do surgimento da burguesia e do capitalismo, foi que nasceu a primeira Revolução Industrial, no século XVIII. A Revolução Industrial foi um processo de grandes transformações tecnológicas, sociais e econômicas que se estenderam até o final do século XIX. À medida em que a tecnologia foi se desenvolvendo, foram sendo criadas máquinas de produção industrial em larga escala. Os burgueses detinham poder econômico suficiente para comprá-las e, adquirindo-as em larga escala, surgiram as primeiras fábricas. Os lucros obtidos pelas primeiras indústrias foram conseguidos graças à exploração dos operários em longas jornadas de trabalho. (Deane, p.12, 1969)

As fábricas empregavam grande número de trabalhadores. Homens, mulheres e crianças, independentemente de quem fossem, eram usados como forma de produção barata e rápida. As condições de trabalho dos operários eram completamente desumanas, insalubres, com alto nível de periculosidade e jornadas de trabalho exaustivas, que poderiam variar de 12 a 18 horas seguidas, sem nenhuma pausa. No local de trabalho, o operário enfrentava diversos tipos de problema. As fábricas não eram aquecidas no inverno e no verão o calor era sufocante. Não havia iluminação adequada para a execução

das atividades e a falta de arejamento era uma constante. O barulho das máquinas era capaz de ensurdecer, não havia vestiário específico para a execução de determinadas atividades e, além da ausência de sanitários, não existiam espaços próprios para tomar refeições. Outro aspecto importante era o risco permanente de acidentes: nas fábricas, o operário trabalhava com rodas e correias de transmissão sem nenhum equipamento de proteção, e o risco de incêndios era alto.

Em sua reportagem social “O Povo do Abismo”, o escritor Jack London (1903, p.321) fez inúmeras descrições de como eram as condições de trabalho do proletariado durante a Revolução Industrial:

Ainda há os “ramos perigosos” em que incontáveis trabalhadores estão empregados. Seu vínculo com a vida é de fato precário. No ramo de tecidos, na preparação do linho, pés molhados e roupas molhadas causam uma quantidade excepcional de casos de bronquite, pneumonia e reumatismos graves; enquanto isso, nos departamentos de cardação e fiação, a poeira fina produz doenças pulmonares. A mulher que começa a cardar aos 17 ou 18 anos, por exemplo, começa a envelhecer e cair aos pedaços aos 30 anos. Os trabalhadores químicos, escolhidos entre os homens mais fortes e de melhor forma física, vivem, em média, menos de 48 anos.

A remuneração era injusta, muito baixa. A elevada quantidade de mão de obra disponível estava sujeita à lei da oferta e da procura e, por ser o trabalho nas fábricas não especializado, totalmente automatizado e básico – ao contrário do trabalho manufaturado realizado na economia pré-industrial – qualquer pessoa era capaz de aprender as tarefas lá realizadas. É o que afirma Phyllis Deane em seu livro “A Revolução Industrial” (1969, p.26):

Um quarto traço característico pelo qual uma economia pré-industrial se distingue em geral duma economia industrializada é o fato de que esta última é relativamente especializada. Raramente um operário industrial produz um artigo completo. Geralmente, desempenha seu papel no processo de produção ao desempenhar um determinado tipo de tarefa (algumas vezes uma única operação distinta) na longa cadeia de operações pela qual uma matéria-prima é convertida numa compra pelo consumidor, último elo da cadeia. Contrariamente, o operário numa economia pré-industrial se dedica em geral a uma variedade de indústrias. É tipicamente um ‘pau-para-toda-obra’.

Enquanto o proletariado era submetido a esse regime desumano de trabalho, a burguesia enriquecia cada vez mais. Diante de tamanha exploração,

os operários perceberam a desproporção do regime de trabalho com o salário que recebiam, além das condições hostis em que trabalhavam, e começaram a se organizar em grupos para levantar rebeliões.

Foi após esses acontecimentos que se instituíram nas legislações europeias os primeiros direitos trabalhistas. Essas modificações na lei são a base para os direitos e garantias trabalhistas que existem na atualidade.

## 1.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL COLONIAL ATÉ O BRASIL IMPERIAL

Ainda no contexto da transição da Idade Média para a Idade Moderna, o Mercantilismo havia começado a surgir na Europa. Ele está diretamente ligado à invasão e dominação das terras que hoje são componentes do território brasileiro.

O Mercantilismo era um conjunto de práticas econômicas que tinha como objetivo o enriquecimento do Estado, através da acumulação de metais preciosos (principalmente ouro e prata) e do estabelecimento de uma balança comercial favorável. Além do ouro e da prata, as especiarias – produtos de origem vegetal, como sementes, brotos, caules, raízes ou cascas – eram de grande interesse para os europeus, que saíam mar afora em longas expedições, invadindo terras já anteriormente ocupadas e se dizendo descobridores destas.

A procura por especiarias e ouro guiava os navegadores portugueses. Das riquezas africanas eles tinham notícia desde 1415, quando conquistaram Ceuta, importante centro comercial no extremo norte da África. Contava-se que no interior do continente havia cidades de ouro e rios que transbordavam pedras preciosas. Desde então, os barcos lusitanos tomaram a direção dos ventos que pudessem levá-los à costa africana, onde chegaram em meados do século XV (Albuquerque, 2004, p20-21).

Os portugueses, ao chegarem em 21 de abril de 1500 à terra que nomearam de Ilha de Vera Cruz, se depararam com um povo livre, nu e

inocente, os indígenas. Se aproveitando dessa situação, logo começaram as explorações e trabalhos forçados contra esse povo. Em troca de quinquilharias, os indígenas foram coagidos a entregar matéria prima de alto valor aos colonizadores, e foram submetidos a trabalhos forçados. (Albuquerque, 2004, p.40)

Quando os colonizadores perceberam que os indígenas não possuíam estrutura física robusta o suficiente para a realização de trabalhos braçais – como a extração de ouro, colheita de cana e produção de açúcar, por exemplo), passaram a traficar pessoas pretas, nascidas no continente africano, que eram consideradas fortes, saudáveis, resistentes, e foi a partir daí que começou a escravidão negra – e, com ela, a intensificação do racismo. O trabalho forçado realizado pelos indígenas continuou por certo período – meados do século XVII – até ser completamente proibido pela Coroa Portuguesa.

Sérgio Castanho, em seu artigo “Educação e Trabalho no Brasil Colônia”, disse o seguinte (2003, p3):

O trabalho na sociedade colonial, mesmo quando exercido por indivíduos livres (não escravos), contaminava-se pelo fato de predominantemente ser executado pelos escravos. A escravidão, que de início contava índios e negros, com o passar do tempo passou a ser constituída, quase exclusivamente, pelos negros africanos e seus descendentes. A força de trabalho colonial era formada, portanto, pelos escravos e pelos trabalhadores livres, com a diferença de que no primeiro caso a compra do trabalho era feita com a mediação de terceiros e por tempo indeterminado, enquanto que, no segundo, era direta entre o comprador e o vendedor (mesmo que houvesse a capatazia na intermediação de fato) e por tempo determinado.

Em complemento a essa linha de pensamento, explica a historiadora Wlamyra Ribeiro de Albuquerque (2004, p.42-43):

Mesmo assim, a escravidão indígena perdurou por muito tempo em várias regiões da colônia. Sem poder importar africanos em grande número, os colonos paulistas durante muito tempo se contentariam com a escravidão indígena. Foi o apresamento de índios que os empurrou para os sertões inexplorados e inóspitos. No Pará e no Maranhão o escravo indígena foi largamente utilizado até os últimos anos do século XVIII, quando o tráfico africano passou a suprir regularmente as duas capitânicas. No território que corresponde ao atual estado do Amazonas, onde se desenvolveu uma economia baseada na coleta de plantas nativas, as chamadas “drogas do

sertão” (cacau, salsaparrilha, baunilha, etc.), a utilização do trabalho escravo indígena se estendeu até o século XIX.

Ainda no cenário do Brasil Colonial, durante o estabelecimento e o posterior fracasso das capitanias hereditárias, existia outra categoria de cidadãos, os colonos, que eram livres, mas trabalhavam com o único intuito de sobreviver em uma sociedade extremamente desigual.

Os escravizados africanos eram trazidos para o Brasil em navios negreiros – também chamados de tumbeiros, em razão do elevado número de mortes em decorrência das péssimas condições de higiene e alimentação – que podiam comportar de 300 até 500 pessoas de uma vez. Já no Brasil, eram vendidos por quantias que variavam de médias a altas e levados para as terras de seus senhores, onde trabalhavam de forma braçal desde o início até o fim do dia.

[Os Escravizados] logo percebiam que viver sob a escravidão significava submeter-se à condição de propriedade e, portanto, passíveis de serem leiloados, vendidos, comprados, permutados por outras mercadorias, doados e legados. Significava, sobretudo, ser submetido ao domínio de seus senhores e trabalhar de sol a sol nas mais diversas ocupações. (Albuquerque, 2004, p66)

Entre as funções por eles exercidas estavam a colheita de cana para a produção de açúcar nos engenhos, a colheita de café, algodão, e realização de serviços domésticos na Casa Grande, como amamentação dos filhos das senhais, recolhimento de fezes e outros excrementos em penicos e baldes para despejá-los em rios, no mar, ou até mesmo no meio das ruas, bem como cuidar dos animais das grandes propriedades rurais.

Por mais de trezentos anos a maior parte da riqueza produzida, consumida no Brasil ou exportada foi fruto da exploração do trabalho escravo. As mãos escravas extraíram ouro e diamantes das minas, plantaram e colheram cana, café, cacau, algodão e outros produtos tropicais de exportação. Os escravos também trabalhavam na agricultura de subsistência, na criação de gado, na produção de charque, nos ofícios manuais e nos serviços domésticos. Nas cidades, eram eles que se encarregavam do transporte de objetos e pessoas e constituíam a mão-de-obra mais numerosa empregada na construção de casas, pontes, fábricas, estradas e diversos serviços urbanos. Eram também os responsáveis pela distribuição de alimentos, como vendedores ambulantes e quitandeiras que povoaram as ruas das grandes e pequenas cidades brasileiras. (Albuquerque, 2004, p66)

Todo esse sofrimento perdurou até o final do século XIX, quando ocorreu a abolição da escravatura. De acordo com Cátia dos Santos Moraes (2021, p.9), em seu artigo “Trajetória das Relações de Trabalho no Brasil: Do Século XIX ao advento da CLT”, isso se deve ao fato de que o Brasil, “prevendo a falência escravocrata [...] iniciou o processo de adequação ao mundo moderno, instituindo leis que gradativamente iriam extinguir a escravidão nos territórios do império do Brasil”. A partir daí, a história do trabalho no Brasil passaria por inúmeras reviravoltas que se estendem até a atualidade.

O trabalho, no Brasil, nasceu da escravidão. Mesmo depois de 137 anos da abolição da escravatura, notam-se as cicatrizes deixadas no povo brasileiro. A pobreza, a violência, a desigualdade social e a mentalidade subordinativa e explorativa são apenas parte da herança deixada pela escravidão.

### 1.3 O SURGIMENTO DAS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL

O fim da escravidão foi o pontapé inicial para a criação das bases trabalhistas no Brasil. Quando um país abole um sistema escravocrata, está demonstrando que valoriza as relações dignas e remuneradas de emprego, expressando repúdio ao trabalho forçado.

A essa altura, a produção fabril estava em ascensão, devido ao surto emigratório em decorrência da Segunda Revolução Industrial:

O grande surto emigratório se deu a partir de 1870, ano em que a Revolução Industrial começou a refletir-se na América Latina. No Brasil, principalmente nas regiões Sul e Sudeste, imigrantes italianos, alemães, suíços, espanhóis, ucranianos e até mesmo japoneses, entre outros, foram substituindo gradativamente o braço escravo nas fazendas, liberando capitais antes comprometidos com a manutenção dos estoques de elemento negro servil, que logo passariam a ser investidos na instalação de fábricas, onde a mão de obra europeia seria absorvida de imediato. (Moraes, 2021, p11)

Isso mudaria as relações de trabalho no Brasil, tendo-se em vista que, com o fim da escravidão, passou a ser obrigatório o pagamento de salários, o que trouxe mudanças significativas no trabalho brasileiro. É o que afirma Moraes (2021, p11):

Foi com a implantação de estruturas fabris, estradas de rodagem (exemplo em Juiz de Fora da Estrada União e Indústria) e a grande mudança nas relações de trabalho: a contratação de mão de obra qualificada ocasionou a necessidade do pagamento de salários, o que a longo prazo geraria mudanças significativas na trajetória das relações de trabalho no Brasil.

Ainda nesse contexto, Adonias (*apud*, Moraes, 2021, p12) observou o seguinte:

Com a abolição da escravatura, em 1888, seriam construídos dois modelos de trabalhadores: de um lado, os negros, dotados de todos os vícios do passado escravista – a Abolição não implicou em aperfeiçoamento, deixando-os apenas livres- e, de outro, o imigrante, que segundo a mentalidade da época representava a prosperidade econômica e social, por possuir as virtudes necessárias ao regime de trabalho livre e dele ansiavam em obter riqueza. Assim, o imigrante satisfazia o projeto de 'embranquecer' e europeizar a sociedade brasileira, dentro da tendência, naquele período, "da constituição de uma nação com hierarquias baseadas em critérios raciais". (Adonias, 1990, p. 214)

Após a Proclamação da República em 1892, foram surgindo as primeiras leis trabalhistas, base da legislação trabalhista atual. Foi um processo difícil, tendo-se em vista a gravidade dos problemas sociais daquela época. A população brasileira cresceu muito, principalmente nas grandes cidades, o que tornou a fiscalização do governo mais trabalhosa. Os trabalhadores, mesmo já fazendo jus à remuneração pelas funções exercidas, continuavam vivendo em condições precárias nas suas respectivas zonas laborais, com cargas de trabalho exaustivas que podiam chegar 16 horas diárias ininterruptas em indústrias, assim como o proletariado europeu da centenária Primeira Revolução Industrial (Westin, 2023). Esse fato caracteriza um retardo legal significativo no ordenamento jurídico brasileiro, o que obrigou o Estado a tomar providências em prazo meteórico para amenizar as consequências desse

atraso. Ora, a lacuna temporal entre 1892 – quando foi proclamada a república – e 1934 – já no governo Vargas, quando foram criadas as primeiras leis trabalhistas – é de apenas 42 anos. Para a construção de uma nova sociedade, regida por novas leis, isso corresponde a um período extremamente curto, o equivalente à idade de um adulto que acabou de sair da juventude, o que demonstra a crueza das noções de trabalho digno no Brasil.

O papel da classe trabalhadora foi o mais importante para a mudança da realidade do trabalho no século XX. Por meio de greves e rebeliões, causaram desconforto com o barulho causado no país, o que obrigou o governo a legislar por melhores condições de trabalho.

Em 1917, ocorreu a chamada Greve Geral, um marco histórico na história do Brasil Republicano. Caracterizou-se por um movimento realizado por operários e comerciantes na cidade de São Paulo e nos municípios próximos, por volta dos meses de junho e julho. Se estendeu a outras cidades, como Rio de Janeiro, Recife e Porto Alegre. (Castro, 2024)

O Brasil passava por um período de instabilidade econômica provocada pela escassez de alimentos, o que provocou inflação. A Primeira Guerra Mundial estava acontecendo com intensidade no exterior, o que afetou o Brasil de forma indireta. Em decorrência do conflito territorial, houve aumento da produção industrial brasileira, cujos produtos deveriam substituir os importados. Como consequência, as jornadas de trabalho aumentaram significativamente. Por outro lado, não houve aumento salarial dos trabalhadores, o que culminou nas rebeliões. Dentre os pedidos realizados pelos operários, estavam a proibição do trabalho infantil, o aumento do salário, a redução da jornada de trabalho e do custo de vida, o direito de sindicalização e a proibição do trabalho noturno feminino. (Marques, 2024)

Diante dessas greves, muitos operários foram presos ou mortos. A repressão policial causou a morte de pelo menos 200 pessoas. Face à balbúrdia que se instalou nas cidades, diversos empresários assinaram acordos para pôr fim às greves, pelo que aceitaram as reivindicações dos operários. A partir daí, foram surgindo os primeiros modelos de leis

trabalhistas, e foram nascendo os sindicatos e organizações que lutavam pela melhoria das condições de trabalho.

Apesar da sutil melhoria nas condições de trabalho, o estabelecimento de uma legislação trabalhista sólida só viria a acontecer alguns anos depois, na chamada Era Vargas.

Getúlio Vargas, presidente fascista e autoritário, promoveu transformações estruturais no setor econômico por meio de investimentos nas indústrias de base, como as siderúrgicas, metalúrgicas e no setor de energias. Inspirado na Carta Del Lavoro, instituída por Benito Mussolini em 1927, buscou controlar a massa trabalhista por meio da criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que continua em vigência no Brasil há mais de 80 anos. (Moraes, 2021, p.22)

Além de buscar exercer controle sobre a classe trabalhadora, Vargas também tinha a intenção de instituir o corporativismo como forma alternativa ao liberalismo capitalista e ao socialismo, pois esse modelo estrutural não criava somente grupos e sindicatos entre os trabalhadores, mas também entre os detentores dos meios de produção. O objetivo era reduzir as desigualdades sociais para eliminar qualquer chance de surgimento de novos conflitos entre patrões e empregados, como as greves que ocorreram em 1917.

Para mediar a estrutura do trabalho, Vargas criou a Justiça do Trabalho, com a função de atender unicamente as demandas da esfera trabalhista, sob as asas de uma extensa legislação especial e sindical de apoio.

A política trabalhista de Vargas era radicalmente diferente dos governos anteriores da República Velha, em que as questões sociais eram consideradas um assunto de polícia para os governantes. Embora fosse uma política caracterizada pelo controle dos trabalhadores e dirigentes sindicais, pela primeira vez na história os trabalhadores tiveram acesso a uma legislação que lhes garantiu uma gama de direitos e impediu a exploração pelos empregadores. Nesse contexto histórico, Vargas entrega a CLT, garantido as férias anuais, jornada de trabalho de 8 horas, estabilidade decenal, salário mínimo, regras específicas para a dispensa motivada e a rescisão indireta do contrato de trabalho, dentre vários outros direitos (Freitas, 2015).

A legislação trabalhista que o Brasil hoje possui é fruto de todos os esforços e luta de um povo que foi subjugado por séculos. Ainda assim, é

possível observar que essas leis são, em muitos casos, insuficientes para impedir injustiças na realidade do trabalhador brasileiro.

## **CAPÍTULO II – A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Apesar da sutil melhoria nas condições de trabalho, o estabelecimento de uma legislação trabalhista sólida só viria a acontecer alguns anos depois, na chamada Era Vargas.

Getúlio Vargas, presidente fascista e autoritário, promoveu transformações estruturais no setor econômico por meio de investimentos nas indústrias de base, como as siderúrgicas, metalúrgicas e no setor de energias. Inspirado na Carta Del Lavoro, instituída por Benito Mussolini em 1927, buscou controlar a massa trabalhista por meio da criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que continua em vigência no Brasil há mais de 80 anos.

Os marcos legislativos presentes na Segunda Revolução e na Terceira Revolução (séculos XIX e XX) se deram por via da promoção da Carta del Lavoro na Itália. Há de se destacar que essa legislação foi impactante tanto para a legislação brasileira da época quanto para as perspectivas políticas e sociais do trabalho. Com o surgimento de uma nova forma sindical durante o período do fascismo na Itália (governo que durou de 1922-1943), os sindicatos foram vistos no país como forma de controle social e promoção de políticas populistas. Na esteira da Carta del Lavoro os sindicatos foram permitidos, porém, criados de forma distinta ao que se via no resto da Europa. Os sindicatos italianos eram ligados essencialmente ao estado, em termos de atuação, manutenção, financiamento e inclusive na legalidade de sua criação. (Batalha. 1994. p. 29-30).

Além de buscar exercer controle sobre a classe trabalhadora, Vargas também tinha a intenção de instituir o corporativismo como forma alternativa ao liberalismo capitalista e ao socialismo, pois esse modelo estrutural não criava somente grupos e sindicatos entre os trabalhadores, mas também entre os detentores dos meios de produção. O objetivo era reduzir as desigualdades sociais para eliminar qualquer chance de surgimento de novos conflitos entre patrões e empregados, como as greves que ocorreram em 1917. (Marques, 2024)

Para mediar a estrutura do trabalho, Vargas criou a Justiça do Trabalho, com a função de atender unicamente as demandas da esfera trabalhistas, sob as asas de uma extensa legislação especial e sindical de apoio.

Dentro do legado deixado por Vargas no Trabalho Brasileiro, está a carteira de trabalho, um documento que registra as experiências do trabalhador, a comprovação de seus direitos, aumentos de salário, férias, aposentadoria, licenças, etc. A primeira versão da carteira de trabalho tinha caráter de seleção para os patrões e era, para o governo, uma forma de controlar os trabalhadores.

Além disso, foi criado o salário mínimo, que corresponde à fixação de um valor mínimo pago ao trabalhador pelo serviço executado em determinado período.

## 2.1 AS REFORMAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A CLT, após criada, passou constantemente por alterações à medida em que as necessidades dos trabalhadores mudavam. Algumas foram menos expressivas, enquanto outras, por seu nível de magnitude, provocaram alterações radicais na Consolidação das Leis do Trabalho. As primeiras reformas versavam sobre direitos inegociáveis, como o direito à greve, por exemplo, e descanso remunerado aos domingos. O artigo publicado em 2013 pelo Tribunal Superior do Trabalho da 24ª Região discorre sobre um entendimento nesse sentido:

A Assembleia Constituinte de 1946, convocada após o fim da ditadura de Getúlio Vargas, acrescentou à legislação uma série de direitos antes ignorados: reconhecimento do direito de greve, repouso remunerado em domingo e feriados e extensão do direito à indenização de antiguidades e à estabilidade do trabalhador rural. Outra conquista importante da época foi a integração do seguro contra acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social.

Em 1967, já na Era Ditatorial, a nova Constituição Federal trouxe mais mudanças:

[...] aplicação da legislação trabalhista aos empregados temporários; a valorização do trabalho como condição da dignidade humana; proibição da greve nos serviços públicos e atividades essenciais e direito à participação nos lucros das empresas. Limitou a idade mínima para o trabalho do menor, em 12 anos, com proibição de trabalho noturno; incluiu em seu texto o direito ao seguro-desemprego (este, porém, só foi realmente criado em 1986) e a aposentadoria para a mulher após 30 anos de trabalho, com salário integral. Fez previsão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da

contribuição sindical e do voto sindical obrigatório. (TST da 24ª Região, 2013)

No entanto, foi apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que os direitos trabalhistas foram ainda mais ampliados e surgiu a promessa de sua garantia. A promulgação da CF/88 é considerada a mais importante para a história da lei do trabalho, porque realizou mudanças significativas nesse âmbito, marcadas pelo seu caráter protetivo.

Com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte, dá-se início a uma nova era na vida dos trabalhadores brasileiros. A nova carta, considerada a mais democrática de todas, reforça, em seu artigo 114, § 2º, a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho. Dentre os muitos avanços propostos pela Constituição Cidadã, como foi denominada, destaca-se a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, licença-paternidade; irredutibilidade salarial e limitação da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais. Destaque-se, também, a proibição de qualquer tipo de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (TST da 24ª Região, 2013)

Muitos anos após essas mudanças, viria aquela que foi considerada a maior reforma até o momento: A Reforma Trabalhista de 2017. Apesar de ter trazidos boas alterações, estas foram irrisórias perto do dano que as restantes causaram para o empregado em detrimento do empregador. Altamente controversa, ela ainda levanta debates acerca da sua eficácia:

Ao longo de seus muitos anos de existência, a CLT passou por várias alterações, mas este artigo se resume basicamente à análise das realizadas pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11 de novembro 2017, as quais se convencionou denominar de Reforma Trabalhista, cujo objetivo principal teria sido, segundo o governo do então Presidente Michel Temer, modernizar as relações de trabalho, gerar mais empregos e estimular a economia do país. Embora tenha apenas seis artigos, a Lei nº 13.467/2017 consolidou substanciais alterações na CLT e modificou também outras três leis, quais sejam, a Lei nº 6.019/1974, a Lei nº 8.036/1990 e a Lei nº 8.212/1991, tendo produzido um significativo impacto no âmbito da Justiça do Trabalho, na atuação das partes e dos advogados militantes nessa Justiça Especializada, mudando a rotina de muitos empregados e empregadores no Brasil e sido objeto de inúmeras divergências e controvérsias. (TST da 24ª Região, 2013)

É notório que essa reforma trouxe mais pontos negativos que positivos, depredando praticamente todo o caráter humanitário da Constituição Federal de 1988, é o que diz Gabrielle Arone em seu artigo “Reforma Trabalhista: Impacto no Acesso à Justiça do Trabalho” (2021, p.44):

Porém, na verdade, com a aceitação da Lei da Reforma Trabalhista o projeto humanístico, social, compreensivo e democrático da Constituição Federal foi bruscamente abalado, em direção sem ética à estruturada em quase três décadas de precedentes. Dessa maneira, entendendo as teses ultraliberais do Estado mínimo e do império geral e incontestável da importância do poder econômico nos diversos campos da economia e da sociedade e das políticas públicas, e da nova legislação - de maneira consagrada e compulsiva - causou um agressivo processo de desregulamentação e concessão trabalhistas, completado por rigorosas restrições ao acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador brasileiro. Nessa perspectiva, Delgado (2017, p. 39-40) afirma que a reforma trabalhista instalada no Brasil mostra por seu encaminhamento claro em procura da regressão ao antigo conceito do Direito na História como instrumento de expulsão, afastamento e acúmulo da desigualdade entre as pessoas e os grupos sociais.

## 2.2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípio é o ponto de partida, é o que contém, em si, a razão de alguma coisa e, conforme assevera Amauri Mascaro Nascimento (2005, p. 341):

São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Maurício Godinho Delgado (2011, p. 180) informa que princípio carrega consigo “a força do significado de proposição e fundamental” e que, por isso, se traduz de maneira geral “na noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”, que atuam no “processo de exame sistemático acerca de certa realidade – processo que é típico às ciências -, iluminando e direcionando tal processo”.

A Constituição Federal de 1988 não só não reproduziu as exigências antes estabelecidas pela lei como adotou critério diverso. Antes, a lei encarregava-se de fixar as condições a serem observadas para a validade da redução. Agora cabe ao sindicato estipulante, mediante acordo ou convenção coletiva, estabelecer quais serão essas condições, que podem ser as mesmas desde que haja referência em cláusula do acordo coletivo mais amplas ou menos amplas, dependendo do entendimento entre as partes interessadas (Nascimento, 2005, p.226)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) representa um gigantesco pilar da legislação trabalhista brasileira. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, marcada por seu caráter garantista e voltado à dignidade da pessoa humana, os princípios constitucionais passaram a exercer papel fundamental na interpretação e aplicação das normas da CLT. Essa relação é necessária para garantir que os direitos do trabalhador estejam em conformidade com os valores sociais e democráticos instituídos pela Constituição.

No que tange aos princípios e aos direitos fundamentais, para o professor Amauri Mascaro Nascimento (2005, p. 342), estes:

Se relacionam com características diferentes, mas que acabam por cumprir o mesmo fim, mas amplo nos princípios, uma vez que se destinam a presidir o ordenamento jurídico como um todo, estabelecendo as principais diretrizes que o devem regular, enquanto que os direitos fundamentais “são direcionados para a pessoa e sua esfera subjetiva de proteção da qual a ordem jurídica não pode se afastar”.

### 2.3. OS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Os princípios gerais do direito do trabalho são válidos em todos os sistemas jurídicos brasileiros e, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2005, p. 348-9), são onze os princípios que norteiam, de forma universal, o Direito do Trabalho, sendo eles:

1. Princípio da liberdade de trabalho, segundo o qual o trabalho deve ser prestado por deliberação do agente, sendo injurídica toda forma de coação destinada a provocar o constrangimento do trabalhador. Logo, o direito repudia o trabalho força por atentar contra a dignidade do ser humano.

2. Princípio do direito de organização sindical, admite a concepção de sindicalismo em todo regime político ou econômico, tanto nos países capitalistas como socialistas.
3. Princípio das garantias mínimas do trabalhador, respeitando, evidentemente, a forma transcendental, uma vez que em todos os países há direitos trabalhistas mínimos que são impostos de modo heterônomo, adaptados a cada tipo de Estado.
4. Princípio da multinormatividade do direito do trabalho, segundo o qual o centro de positivação das normas não se reduz a uma unidade, ou seja, a norma jurídica trabalhista emana do Estado, mas também de outras fontes.
5. Princípio da norma favorável ao trabalhador, é um princípio de aplicação do Direito do Trabalho, permitindo a adoção de meios técnicos destinados a resolver o problema da hierarquia e da prevalência, entre muitas, de uma norma sobre a matéria a ser regulamentada. É um princípio de interpretação, o qual permite que no caso de dúvida sobre o sentido da norma jurídica, venha ser escolhido aquele mais benéfico ao trabalhador.
6. Princípio da igualdade salarial, declarado por todos os sistemas jurídicos, inclusive proclamado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII).
7. Princípio da justa remuneração, segundo o qual é função do Direito do Trabalho promover medidas destinadas a garantir aos trabalhadores adequada retribuição pelos serviços prestados.
8. Princípio do direito ao descanso, que fundamenta a inserção nos ordenamentos jurídicos de normas voltadas para a obrigação de descansos diários, semanais e anuais no exercício das atividades.
9. Princípio do direito ao emprego ou direito ao trabalho, segundo o qual o Estado tem o dever de promover medidas econômicas destinadas às aberturas de frentes de trabalho suficiente para absorver a mão de obra de forma impedir o desemprego.
10. Direito à previdência social, cabe ao Estado o dever de organizar sistemas previdenciários destinados à proteção ao trabalhador nos períodos em que, diante dos riscos a que se sujeita, encontre o devido amparo.
11. Princípio da condição mais benéfica, o qual corresponde, no Direito do Trabalho, ao princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Andréa Rodrigues de Oliveira Munhoz (2012, p.53), em seu artigo “Princípios do Direito do Trabalho no Brasil”, sobre o professor Amauri Mascaro:

Para o autor, a função dos princípios é tema de alta complexidade, pois não são exatamente uma técnica de integração das lacunas da lei, e também não são leis, “embora possam vestir-se com a sua roupagem”; não podem ser considerados como diretrizes da jurisprudência, “porque há diretrizes jurisprudenciais que deles se aproximam ou os declaram mas, também há outras que não contêm princípios.” Não devem também os princípios ser equiparados a meras afirmações dos doutrinadores, reconhecendo-se, no entanto, “que as construções da doutrina podem cumprir uma função integrativa, ao lado da analogia e da equidade e, ainda mais, uma função mais 54 ampla, retificadora dos desvios do direito positivo”, caso em que sobrepõem às leis, além de realizarem, em especial, uma função interpretativa.

Além destes onze, o princípio constitucional que mais se destaca e influencia o Direito do Trabalho é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana – não citado pelo professor Amauri Mascaro - (art. 1º, III, da CF/88) . Esse princípio reforça a ideia de que o trabalhador não deve ser tratado como mera peça produtiva, mas como sujeito de direitos, merecedor de condições dignas de trabalho, remuneração justa e respeito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – soberania

II – cidadania

III - a dignidade da pessoa humana

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V- o pluralismo político (sem grifos no original)

(BRASIL, 1988, Constituição Federal, art.1º).

Outro princípio de inestimável importância é o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, IV), que consagra o trabalho como fundamento da ordem econômica e social. Isso demonstra que o equilíbrio entre o capital e o trabalho deve sempre considerar a proteção ao trabalhador, historicamente a parte mais vulnerável na relação empregatícia.

Nesse aspecto, o valor social do trabalho foi consagrado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, destacando como norte do Estado Democrático de Direito os processos sociais como mecanismo essencial de desenvolvimento. E o Poder Judiciário enaltece a data resguardando os direitos e garantias sociais, por meio das políticas judiciais e da promoção da solução dos conflitos trabalhistas. (Reckziegel, 2021).

A função social do trabalho também é um desdobramento constitucional que impacta diretamente a CLT. Essa função reforça a ideia de que o trabalho deve contribuir para o desenvolvimento humano e coletivo, influenciando normas como as que tratam da jornada de trabalho, férias, segurança no trabalho e proteção contra demissão arbitrária.

O princípio da isonomia (art. 5º, caput), por sua vez, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Aplicado à CLT, esse princípio assegura que os trabalhadores sejam tratados de forma

igualitária, proibindo discriminações por motivo de sexo, cor, idade ou estado civil, como previsto no art. 373 – A da própria consolidação.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, Constituição Federal, art. 5º caput).

Além disso, o princípio da proteção, inerente ao Direito do Trabalho e compatível com os valores constitucionais, orienta a interpretação das normas sempre em favor do trabalhador, especialmente diante de dúvidas na aplicação da lei ou diante de normas aparentemente conflitantes. (Nascimento, 2005, p.347)

A seguridade social e os direitos dos trabalhadores (art. 6º e 7º da CF/88) reforçam a proteção ao emprego, ao salário mínimo, à licença-maternidade e paternidade, ao FGTS, ao seguro-desemprego, entre outros direitos que, embora previstos na CLT, ganharam força e hierarquia constitucional após 1988.

Desse modo, é possível observar que a relação entre os princípios constitucionais e CLT é de complementaridade e atualização. A Constituição de 1988 não revogou a CLT, mas lhe deu uma nova dimensão, servindo como norte interpretativo garantir que o Direito do Trabalho brasileiro continue sendo um instrumento de justiça social, proteção ao trabalhador e equilíbrio nas relações de trabalho.

O Artigo 7º da Constituição tem como objetivo principal proteger o trabalhador urbano e rural, assegurando-lhe uma série de direitos sociais fundamentais, compatíveis com os princípios democráticos e da dignidade humana. Esses direitos não apenas complementam as normas já previstas na CLT, mas também se sobrepõem a elas em hierarquia normativa, servindo como parâmetro para interpretação, aplicação e até reformulação das leis infraconstitucionais.

Dentre direitos garantidos no artigo 7º CF/88 , destacam-se:

- Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com indenização compensatória (inciso I);
- Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (II);

- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (III);
- Salário mínimo capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família (IV);
- Irredutibilidade salarial, salvo acordo coletivo (VI);
- Jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias e 44 semanais (XIII), e o direito ao repouso semanal remunerado (XV);
- Horas extras com adicional de no mínimo 50% (XVI);
- Férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço (XVII);
- Licença-maternidade de 120 dias (XVIII) e licença-paternidade, conforme a lei (XIX);
- Adicional de remuneração para atividades insalubres, perigosas ou penosas (XXIII);
- Proibição de diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX);
- Proteção do trabalho da mulher e do menor (XXXIII).

Além disso, o parágrafo único do artigo 7º garante que os direitos ali previstos também se estendam aos trabalhadores domésticos, equiparando-os, em grande parte, aos demais trabalhadores formais, de forma a se respeitar o princípio da igualdade.

Para se entender a noção exata do princípio da igualdade deve-se, inicialmente, compreender a sua evolução histórica, com destaque das principais contribuições dos povos que influenciaram a construção deste princípio, uma vez que a igualdade como ideologia sempre foi discutida em todas as regiões, em todas as épocas, por todos os indivíduos (Maciel, 2011, p.380)

Nesse sentido, é o que diz Rocha (*apud Maciel*, p 380):

O progresso da isonomia divide-se em três etapas: a primeira em que a regra era a desigualdade; a segunda, a ideia de que todos eram iguais perante a lei, denotando que a lei deve ser aplicada indistintamente aos membros de uma mesma camada social; e na terceira, de que a lei deve ser aplicada respeitando-se as desigualdades dos desiguais ou de forma igual aos iguais. (1990, p.32).

Além disso, art. 7 direcionou vários direitos, especificamente, em favor dos trabalhadores, sendo alguns deles: o décimo terceiro salário, o salário mínimo, o piso salarial, o repouso semanal remunerado, o fundo de garantia por tempo de serviço, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, entre outros.

De acordo com Maurício Godinho Delgado, a Constituição de 1988 ampliou garantias trabalhistas já existentes na ordem jurídica e estabeleceu outras, quais sejam:

Na linha isonômica, que é sua marca pronunciada, igualizou direitos entre empregados urbanos e rurais (art. 7 caput, CF/88), estendendo a mesma conduta aos trabalhadores avulsos (art. 7 XXXIV). De par disso, avançou, significativamente, o rol de direitos cabíveis à categoria empregatícia doméstica (parágrafo único, art. 7 CF/88)

Ampliou a proteções jurídicas a empregada gestante, seja através do mais largo prazo de licença previdenciária 120 dias (art. 7 XVIII CF/88), seja através da garantia de emprego instituída, com prazo até cinco meses após o nascimento (art. 10, II, b, ADCT, CF/88) Ao lado disso, ampliou de um para cinco dias a interrupção do contrato de trabalho para o pai, no período de nascimento do filho (art. 7 XIX e art 10, 51 ADCT. combinados com art. 473, III, CLT).

Suprimiu, ainda, o aviso prévio de oito dias (art. 487. 1. CLT), ampliando o prazo para trinta dias (art. 7 XXI, CF/88) Também estendeu para cinco anos o prazo bienal de prescrição do art. 11, CLT mitigando os efeitos destruidores do antigo pretexto celetista excessivamente restritivo (art 7: XIX. "a" CF/88m)

Na temática da extinção do contrato de emprego, a Carta de 1988 caracterizou-se, contudo, por certa perplexidade, não firmando conduta. definitiva sobre o tema. Estendeu o FGTS, como visto, a todo empregado (art. 7º, III, CF/88), ampliando o acréscimo rescisório (art. 10. 1, CF/88: fala-se em "multa fundiária e minorando, desse modo, os efeitos negativos da dispensa para o empregado. Mas, em contrapartida. extinguiu a velha indenização celetista (art. 7, 1, CF/88; art. 477, caput. CLT), remetendo à legislação complementar a fixação de indenização compensatória. Com isso, deu caráter de relativa permanência a liberalização do mercado laboral insculpida pela Lei n. 5.107/66. (Delgado, 2006, P. 127).

O artigo 7º da Constituição é um expensor e qualificador do conteúdo da CLT e, com seu caráter garantista, impede que retrocessos ou mudanças negativas impactem as reformas trabalhistas. Ele também orienta a atuação da Justiça do Trabalho e das negociações coletivas, oferecendo um marco para assegurar o equilíbrio entre os interesses do capital e do trabalho.

O Direito, como se constata, se utiliza dos critérios isonômicos para atingir a justiça, determinando o equilíbrio, ou mesmo o desequilíbrio, uma vez que há desigualdades provenientes de divergências políticas, econômicas, geográficas, culturais, enfim, desigualdades humanas, que privam muitos até de ter as suas necessidades básicas supridas. (Maciel, 2011, p.380)

Diante do panorama jurídico e histórico traçado neste capítulo, é possível compreender que a Consolidação das Leis do Trabalho representa não apenas um marco normativo na proteção dos direitos dos trabalhadores, mas também um reflexo das transformações políticas e sociais pelas quais o Brasil passou ao longo do século XX.

Desde sua criação durante o regime autoritário de Getúlio Vargas, passando pelas reformas constitucionais e estruturais das décadas seguintes, até os impactos controversos da Reforma Trabalhista de 2017, a CLT foi constantemente tensionada entre interesses econômicos, princípios constitucionais e demandas sociais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 conferiu um novo sentido à legislação trabalhista, elevando-a ao patamar dos direitos fundamentais e reforçando princípios como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a proteção da parte hipossuficiente. No entanto, reformas recentes colocam em xeque esse projeto humanista, suscitando debates sobre retrocessos sociais e a fragilização das garantias históricas dos trabalhadores. Assim, o entrelaçamento entre CLT e Constituição revela-se essencial para a manutenção da justiça social e para a contínua atualização do Direito do Trabalho à luz dos desafios contemporâneos.

## **CAPÍTULO III - A PROBLEMÁTICA DA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA NA ATUALIDADE**

O histórico do trabalho no Brasil é marcado por barbaridades, explorações e injustiças desde a colonização do Brasil até a atualidade. As legislações criadas em prol dos trabalhadores brasileiros são, em comparação da idade do país, praticamente “recém-nascidas”. Extremamente recentes, essas leis seguem – e seguirão – sendo alteradas ou revogadas a cada dia, o que mostra o quão ainda é imatura a lei trabalhista no Brasil.

### **3.1 A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ATUAL**

É contraditório pensar que as primeiras leis criadas para a proteção do trabalhador no Brasil possuem caráter fascista, e que foram pensadas com a intenção de controlar o povo, na tentativa de reprimir e impedir revoltas, greves, manifestações e, conseqüentemente, um possível escorço ao governo Vargas. Leis criadas como uma estratégia de controle e de manipulação às massas operárias. (Castro, 2024)

Por mais que esse tenha sido um marco na história do Brasil, um pontapé para a dignificação dos trabalhadores, é decepcionante pensar que uma legislação trabalhista só foi criada porque o governante do país se sentiu ameaçado por possíveis repressões, e porque se inspirou em outro governo que, convenha-se, é uma vergonha para o mundo todo. Essa é a maior prova de que, na realidade, o Brasil, como um Estado, nunca se preocupou em dignificar as condições de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho representou um grande avanço para os trabalhadores no Brasil desde a sua criação em 1943. As leis asseguram os direitos há muito reivindicado pelos trabalhadores para que se tenha uma maior segurança trabalhista que se convertem num quadro geral de melhor qualidade de vida. No presente, as mudanças de leis ocasionam novas maneiras de regredir os ganhos conquistados pelo trabalhador a décadas, fenômeno observado e nomeado de “uberização”, isto é, a precarização extrema do trabalho

de maneira que nem mesmo o vínculo empregatício é reconhecido entre funcionário e empresa. Consideramos que é de suma importância salvaguardar os interesses e direitos dos trabalhadores para a construção de um mundo mais justo e menos desigual (Krein, 2019, p.123)

Até hoje, mais de 130 anos depois da abolição da escravidão, a lei trabalhista é simplesmente cuspidada por legisladores que nunca souberam o que são condições desumanas de trabalho ou o que é dar tudo de si para, no fim, receber uma remuneração ordinária que mal supre todas as suas necessidades.

É importante reforçar a compreensão de que as alterações na legislação trabalhista também foram realizadas para legalizar práticas empresariais à margem da lei, na sua interpretação pelas instituições públicas do trabalho no Brasil. São os casos, por exemplo, daquelas relacionadas à imposição de extensas jornadas diárias no sistema de compensação do banco de horas e à adoção de verbas não salariais como forma de pagamento de parte da remuneração do trabalho. (Krein, 2019, p.130)

A Consolidação das Leis do Trabalho sofreu inúmeras modificações desde a sua criação, e permanece sendo moldada cada vez que a sociedade progride ou que surgem novas necessidades no âmbito trabalhista.

Desde os anos 2000, com a nova geração de pessoas nascendo e crescendo com mentalidades alternativas, a ideia de trabalho exploratório e mal pago disfarçada de “digno e justo” foi sendo abandonada aos poucos, de tal forma que, nos últimos 5 anos, têm sido amplamente discutidas as práticas de exploração do trabalhador brasileiro, sobretudo, dos que fornecem a mão de obra barata.

### 3.2 A INEFICÁCIA DA REFORMA TRABALHISTA

Quase oito décadas após a criação da CLT, diante de uma nova sociedade, o governo e seus apoiadores ensejaram uma mudança profunda no corpo da lei. Diferentemente das mudanças anteriores, a Reforma Trabalhista de 2017 alterou radicalmente a Consolidação das Leis do Trabalho, modificando, de uma só vez, mais de 100 pontos da CLT, afetando – de forma

majoritariamente negativa – os direitos e deveres dos trabalhadores, provocando alterações nas formas de contratação e demissão, jornada de trabalho, férias, salário e descanso, negociação coletiva, funcionamento da Justiça do Trabalho (Krein, 2019), ou seja, essa reforma representa um marco histórico injusto nas leis do trabalho no Brasil, de forma que foram protegidos economicamente os empregadores. Nesse sentido, é o entendimento de José Dari Krein (p.31, 2019):

Considerando que alguns artigos de leis tiveram mais de uma mudança, as normas trabalhistas sofreram mais de uma centena de alterações com a reforma de 2017, contemplando todos os aspectos da relação de emprego. Há uma imensa coerência no sentido da redução de custos para o empregador, seja diminuindo a estabilidade dos rendimentos do trabalhador, eliminando a garantia de um mínimo salarial, suprimindo parcelas variáveis, valores recebidos na dispensa, ou dificultando a efetivação dos direitos remanescentes. Itens antes obrigatórios se tornaram elimináveis, itens que eram flexíveis foram abolidos. Após a reforma, a economia de recursos pelos empregadores pode já ter sido colossal, e ela tende a crescer.

Já Vitor Filgueiras (2019, p. 32) discorre:

Uma das fontes de economia aos empregadores mais robustas e evidentes, promovidas pela reforma, está na restrição do acesso do trabalhador à Justiça. Com a possibilidade de pagamento de custas processuais pelos trabalhadores, as Varas do Trabalho receberam 1.744.644 novos processos em 2018, uma redução de 34,0% em relação a 2017, quando foram ajuizadas 2.642.879 ações. Só com a tramitação dos processos, se forem normalmente gastos 2 mil reais por ação, no primeiro ano da reforma as empresas podem ter deixado de desembolsar quase 2 bilhões. O cenário é ainda mais promissor em termos de economia anual, pois os valores devidos nas ações que deixaram de ser ajuizadas normalmente começariam a ser pagos a partir de um ano. Presumindo uma média de 9,5 mil reais pagos ao final de cada processo, deixarão de ser gastos mais de 9 bilhões de reais por ano.

É perceptível que nem todos consideram essa reforma como vantajosa para o trabalhador, tendo em vista que muitos pontos foram negativos para eles no âmbito jurídico. É o que diz Sebastião Ferreira da Cunha em seu artigo “Reforma trabalhista e relações de trabalho no Brasil: por quem os sinos doam?” (2021, p.2):

Visaram, fundamentalmente [as reformas], a reduzir custos empresariais com a folha salarial e certa regulação no chamado mercado de trabalho, inibir o acesso do trabalhador à justiça do trabalho e iniciativas de magistrados não patronais, e restringir a influência de sindicatos considerados mais combativos, emplacando

gigantesca modificação nas relações de trabalho e emprego, particularmente naquela parte que interfere nas formas de definição da jornada de trabalho e de uso, de contratação, e de remuneração da força de trabalho.

Para o professor Otávio Pinto e Silva, da Universidade de São Paulo, as alterações na CLT não foram positivas, já que, na concepção da reforma trabalhista, era preciso uma “discussão mais ampla com a sociedade, as universidades e os representantes dos sindicatos” (entrevista ao Jornal da USP no ar 1ª Edição, na Rádio USP). É, portanto, possível notar que a Reforma Trabalhista de 2017 gerou certa diminuição no nível de proteção do trabalhador, tornando-o mais vulnerável a deliberações de seus empregadores.

Quando a reforma trabalhista foi aprovada no Congresso, em novembro de 2017, a promessa do então ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, foi que a nova legislação tornaria viável a geração de mais de seis milhões de empregos. O cenário hoje, dois anos depois de a medida entrar em vigor, mostra que o mercado de trabalho brasileiro está bem longe de atingir a meta prometida. (Milena, s.p, 2019).

Quem possui noções maiores de Direito do Trabalho, logo percebe que existem diferenças entre o objetivo da criação da CLT e a reforma desta: a Consolidação das Leis do Trabalho foi criada com um objetivo de manipular a massa operária a fazê-la se sentir protegida e amparada pelo Estado, a fim de evitar revoluções ou repressões ao governo, ao passo em que a Reforma foi pensada como uma maneira de regular as relações do mercado de trabalho no Brasil, uma maneira velada de reduzir sutilmente os direitos preexistentes do trabalhador e favorecer os empregadores, porém disfarçada de mudança benéfica no âmbito laboral brasileiro, pelo que muitos ainda acreditam erroneamente que a Reforma Trabalhista é um marco revolucionário.

Em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 13.467, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista. A nova lei alterou mais de 100 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – cerca de 200 dispositivos do referido estatuto – além da Lei nº 6.019 de 1974, da Lei nº 8.036 de 1990 e da Lei nº 8.212 de 1991. Os arautos da Reforma propagavam odes a uma suposta obsolescência da CLT que justificaria sua profunda alteração. Repetiam o mantra, que encanta o Congresso Nacional há décadas, de que para gerar empregos é necessário flexibilizar a legislação trabalhista. Comportavam-se como o Deus Ares na luta pela

terceirização sem limites como forma de reduzir os custos empresariais. (Fonseca. 2019. p.5)

De acordo com o professor José Dari Krein, “objetivo real da Reforma Trabalhista nunca foi ampliar as vagas de empregos formais no Brasil” (entrevista à TV GGN, Instituto de Economia da Unicamp).

Além disso, quando a Reforma Trabalhista foi aprovada no Congresso, em 2017, a promessa do – à época – ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, foi de que a nova legislação tornaria viável a geração de mais empregos, promessa essa que não foi cumprida, de acordo com Filgueiras (2019, p.40) :

Frente ao fracasso da reforma em reduzir o desemprego, algumas estratégias têm sido adotadas para defendê-la. Uma delas é culpar o mau desempenho econômico posterior à sua vigência. Todavia, a reforma foi aprovada justamente com a promessa de ser a solução para a crise do mercado de trabalho. Não faz sentido afirmar que o remédio aplicado foi vítima da doença que ele deveria curar.

Aqueles que entendem com profundidade sobre a legislação trabalhista são os mesmos que dizem, com propriedade, que a Reforma de 2017 foi a mudança mais desnecessária que ocorreu na lei do trabalho desde a criação da CLT. Foram inúmeras promessas de criação de empregos, de proteção ao trabalhador, de criação de novos direitos trabalhistas que, além de não terem sido cumpridas, iludiram a sociedade trabalhadora brasileira e a induziu em erro. Nesse sentido, ainda discorre Filgueiras (p. 48 e 49):

Portanto, além da questão moral, não há racionalidade baseada em resultados, à luz dos objetivos declarados de combate ao desemprego e informalidade, que justifique a reforma. A reforma não entregou o que prometeu, e nem poderia, pois não parece contribuir como variável que incentive a produção e, por conseguinte, o emprego. A defesa da reforma, em geral, usa a retórica de que “é preciso mais tempo” ou de que “é necessário aprofundá-la”. Essa é uma estratégia que se tornou tradicional pelos defensores da plataforma neoliberal, que se reproduz porque inviabiliza a avaliação e o contraditório, já que não tem prazo de aferição, nem limite prévio de precarização, podendo sempre alegar ser “preciso mais”. A conjuntura da regulação protetiva do trabalho é dramática, com novas promessas de aumento de emprego por meio de corte de direitos, como se nada tivesse acontecido desde 1989, como se alguma dessas promessas tivesse alcançado seus objetivos declarados

Os efeitos negativos da Reforma Trabalhista refletiram no ânimo laboral de muitas pessoas, o que ocasionou em uma onda de “empreendedorismo”: os trabalhadores passaram a procurar formas de se sustentarem sem o apoio da CLT e sem carteira assinada, de forma totalmente autônoma, o que é entendível, porém muito perigoso para a segurança destes. Ora, sem uma lei que verdadeiramente os proteja, de onde virá proteção?

Por tudo isso, o retrato mais fiel da realidade do mercado de trabalho está na taxa de subutilização da força de trabalho, que englobava mais de 28,5 milhões de pessoas, em maio de 2019, sendo mais de 1,2 milhão maior do que no momento em que a Reforma entrou em vigência. A geração de ocupações ficou concentrada em atividades mais precárias em praticamente todos os segmentos (com exceção do setor público): assalariados com e sem carteira, por conta própria e as diversas formas de subocupação. Assim, a maioria das ocupações criadas tende a ser mais instável e de baixa exigência de qualificação. Além da geração de ocupações insuficientes e mais precárias, a informalidade/ ilegalidade continuou avançando, com aproximadamente 40 milhões de ocupados nessa condição no começo de 2019. Vale sempre destacar que as ocupações geradas no último período são condizentes com a falta de dinamismo econômico, de modo que parte do trabalho por conta própria é resultado da iniciativa do próprio trabalhador para sobreviver frente à ausência de empregos protegidos. (Krein. Oliveira, p.124. 2019)

Os impactos dessa reforma seguem refletindo negativamente sobre os trabalhadores, sobretudo os autônomos, mesmo depois que 8 anos da sua vigência, o que só reforça a tese de que ela desprotegeu a classe trabalhadora já mal remunerada, e a obrigou a encontrar outros meios de garantir sua subsistência.

A lógica de desconstruir ou mitigar o sistema de direitos e de proteção social tende a expor o trabalhador a uma condição de maior vulnerabilidade, seja ao submetê-lo a uma dinâmica de intensificação da concorrência do mercado, fazendo-o aceitar ocupações e condições de trabalho mais precárias e até sem direitos, como o caso do trabalho supostamente autônomo; seja ao dificultar o acesso ao sistema de seguridade por meio de uma aposentadoria digna, do atendimento pelo sistema de saúde pública, do acesso aos benefícios em razão de afastamento involuntário do mercado de trabalho ou pelo direito ao seguro desemprego. Some-se a isso a fragilização das instituições públicas responsáveis por garantir a efetividade dos direitos e da proteção social (Krein. Oliveira. p.129 e 130)

Nesse diapasão, é possível ver o impacto da lei contra a própria lei: se de um lado está a OIT (Organização Internacional do Trabalho), que considera o trabalhador como pessoa humana que vende sua força de trabalho, e não como uma mera mercadoria, do outro está a Reforma

Trabalhista, que o objetificou e o colocou como item em uma lista de redução de gastos. É o que diz Krein (2019, p.130):

Essa tendência se contrapõe a dois princípios fundantes do direito do trabalho e da própria constituição da OIT (Organização Internacional do Trabalho): 1) o trabalhador não pode ser considerado como uma mercadoria qualquer, mas como pessoa humana que está vendendo a sua força de trabalho, de modo que sua dignidade precisa ser preservada; 2) a condição assimétrica da relação entre capital e trabalho requer que se constituam sistemas públicos de proteção social e de garantias à ação coletiva por parte dos trabalhadores. As tendências recentes, ao contrário, têm apontado para, sob os eufemismos de “flexibilização” e “modernização” das relações de trabalho, propiciar uma maior liberdade do empregador no manejo da força de trabalho, de acordo com suas conveniências. Na outra ponta, têm sido cada vez mais estreitas as opções dos trabalhadores, seja quanto às ocupações disponíveis, seja no que se refere ao efetivo direito de, no âmbito de um contrato de trabalho estabelecido, proceder à reclamação individual e à ação coletiva. Tal situação se agrava especialmente em um contexto, como o atual, de crise do emprego, derivada da atual situação econômica e potencializada pelas estratégias gerenciais baseadas nas recentes mudanças tecnológicas.

Seguindo por esse viés – e por um ponto de vista que pretende humanizar a lei do trabalho –, é possível concluir que, tanto a sanção da CLT em 1943, quanto a Reforma Trabalhista de 2017 não tinham como objetivo a proteção do trabalhador. Todas elas possuíam objetivos diversos ao que deveria, de fato, ser o pretendido. A intenção nunca foi a dignificação do trabalho. Ainda hoje, a lei trabalhista do Brasil é impregnada por intenções abusivas. Leis disfarçadas de justiça social que, na verdade, só buscam favorecer quem já possui poder político e econômico.

### 3.3. A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA BARATA NO BRASIL

Depois de discutidas todas as questões relativas à história do trabalho no mundo ocidental, a escravidão no Brasil, o surgimento da CLT e os impactos negativos da Reforma Trabalhista de 2017, chega o leitor ao principal objeto de estudo desta monografia jurídica: a exploração da mão de obra barata no Brasil.

A Consolidação das Leis do Trabalho busca contemplar os trabalhadores como um todo, independentemente da classe social, religião ou

etnia, honrando ao princípio da igualdade disposto na Constituição Federal e 1988. Entretanto, é necessário compreender que, por mais que não haja distinção da própria lei – em sua pura forma – quanto à questão da classe social dos trabalhadores, há uma parte da sociedade que é mais vulnerável e suscetível a danos causados pelo labor explorado de maneira indevida: aquela que trabalha muito, e recebe pouco.

Embora existam leis que, na teoria, deveriam proteger principalmente essa classe de trabalhadores, estas seguem ineficazes e até permitem que situações piores de exploração aconteçam, como o que foi visto em relação à Reforma Trabalhista de 2017:

[...] Hoje, muitos trabalham mais de 10 horas por dia, todos os dias da semana, para receber menos de 1 salário-mínimo. Partindo da hipótese, completamente irreal, de que as novas empresas de entrega só fossem viáveis sem direito do trabalho, vamos voltar ao século XIX para manter essas empresas? Trabalhadores virarão chapas, sem nem sequer uma diária garantida (como era na construção civil), mas apenas um serviço. Qual o limite disso? Trabalho infantil? Trabalhar por comida? A sociedade fica mais rica e quem trabalha mais degradado? E, o que é ainda mais dramático, a ampliação desse padrão miserável de ocupação sequer tem reduzido o desemprego de fato. (Krein, p.130)

Um dos principais problemas da mão de obra barata no Brasil se encontra justamente na remuneração de quem a fornece. As remunerações são baixas, insuficientes para se ter uma vida digna. Muitos trabalhadores recebem salários desproporcionais à força de trabalho que oferecem, o que transforma suas vidas em um círculo vicioso: começa com muito trabalho, pouco salário, pagamento de contas, nenhuma sobra, e isso se repete por infinitas vezes, até que o trabalhador envelheça, não sirva mais para o mercado de trabalho, receba aposentadoria em valores irrisórios e morra sem ter vivido, apenas existido para que outros pudessem prosperar, como um animal de carga ou uma máquina (de carne e osso). O sistema trabalhista que rege o Brasil reduz o trabalhador a um mero produto perecível, de maneira que o objetifica.

### 3.3.1 A Baixa Remuneração

O salário mínimo no Brasil, em 2025, comporta o valor de R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais), como está disposto no Decreto Nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024. Embora esse seja o valor mínimo para a remuneração do trabalhador, ainda há quem ganhe menos que isso. Mesmo para os que ganham em torno de pouco mais de um salário mínimo, fica o questionamento: isso é o suficiente para que alguém viva com conforto, ou apenas para sobreviver?

Em sua obra “Economia Brasileira: Uma Introdução Crítica”, Luiz Carlos Bresser (1988, p.87) comenta:

Os salários são, em geral, muito baixos na economia brasileira. A explicação conservadora para o fato é simples: os salários seriam baixos porque a produtividade é baixa, porque o país é pobre. Essa explicação é obviamente incorreta porque absolutamente parcial. De fato, os salários no Brasil não podem ser tão elevados quanto, por exemplo, na Suécia, já que lá a produtividade é muito maior. Mas poderiam ser muito maiores se a taxa média de lucros das empresas e, principalmente, se os ordenados recebidos pela alta tecnoburocracia do setor público e principalmente do setor privado fossem menores.

Ora, em um país cuja Constituição Federal preza veementemente pela igualdade, pelo direito à saúde, ao lazer, à moradia, entre tantos outros direitos, e os tem como fundamentais e *garantidos*, é totalmente contraditório que o salário mínimo compreenda um valor tão irrisório. Com um salário de menos de R\$ 2.000,00 reais, por exemplo, numa uma situação hipotética em que uma pessoa vive sozinha em um imóvel alugado (os valores de aluguel em centros urbanos são exorbitantes) e precisa pagar por outras despesas, que incluem alimentação e contas de água e luz, é notável que, por mais que seja possível suprir tais gastos, tudo será feito com muita dificuldade, o que faz com que o indivíduo viva em uma situação de preocupação e estresse constantes.

Tal explicação é confirmada por Carolina Trancoso Baltar e Lilian Nogueira Rolim (p.37, 2017):

É preciso considerar, também, que mais da metade dos assalariados brasileiros tem ocupação de qualificação profissional relativamente baixa e muitos deles se empregam em atividades de estruturação empresarial relativamente baixa. Essas categorias de assalariados também apresentam uma menor formalização do contrato de

trabalho. Por outro lado, menos de 10% dos assalariados brasileiros tem ocupação qualificada em atividade empresarialmente bem estruturada e essas categorias com melhor qualificação profissional da ocupação e estruturação empresarial da atividade apresentam também uma maior formalização do contrato de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 76, assim estabelecia a obrigação maior do empregador:

Art. 76. Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço. e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

O artigo citado fala a respeito da satisfação daquilo que é básico para qualquer indivíduo, mas não dispõe sobre a natureza dessa satisfação. Logo, se vê impregnada, até mesmo na lei brasileira, uma ideia de satisfação com o mínimo, com a miséria, com a escassez. A maioria das pessoas já se conformou com a ideia de viver com pouco, pois foi adotado, na sociedade brasileira, o paradigma de gratidão por aquilo que se tem, de romantização da pobreza. Tudo aquilo que foge do básico - e vai um pouco mais além – é considerado supérfluo, desnecessário. Para se encaixar no padrão de brasileiro trabalhador e honesto, de bom caráter, é preciso se contentar com pouco: isso corresponde a uma lavagem cerebral usada para controlar o cidadão brasileiro e impedir que ele questione ou tente lutar contra o sistema de remuneração e trabalho vigente nessa sociedade.

### 3.3.2 Objetificação, Invisibilidade do Trabalhador e Divisão Social do Trabalho

Como disposto anteriormente, a romantização do trabalho excessivo está impregnada há séculos no Brasil, de forma que tal ideia é passada de geração a geração, preservando a raiz perversa da exploração humana. Vale ressaltar que, para a confecção desta monografia, especialmente deste capítulo, a maior dificuldade da autora foi encontrar fontes de pesquisa que criticassem a exploração laboral de forma generalizada.

Muito se fala da exploração da mulher, da criança, do idoso, até mesmo da exploração animal, mas a sociedade se encontra em um estado de cegueira ideológica tão profundo, que praticamente não se fala do quão obscena é a transformação do ser humano, do *homo* – em sua mais pura forma, bruta, sem distinções de sexo, cor ou etnia – em uma ferramenta de trabalho para o enriquecimento de quem também é ser humano (a desigualdade descarada), de forma que é raro encontrar quem enxergue o viés sociológico e identifique a dimensão do problema que assola o país: poucos enxergam a problemática da situação do trabalhador no cenário atual. Somente alguns percebem que não é – ou não deveria ser – considerado normal fazer com que alguém trabalhe por horas seguidas, todos os dias, de forma mal remunerada, unicamente para a manutenção uma sobrevivência hostil. Pouco se importa com a saúde física e mental de quem é explorado.

Em seu artigo “O Trabalho e a Essência Humana”, a professora e assistente social Josiane de Fátima Wambier discorre sobre o fenômeno da divisão social do trabalho (2001, p.3):

E hoje, além do problema da produção anárquica versus produção planificada, também é um desafio social, o controle social (e não privado) da distribuição e do consumo dos resultados da produção social. Existe uma distribuição e um consumo desigual na sociedade, porque os homens singulares ocupam postos ou lugares diferenciados no mundo do trabalho. Este fenômeno é chamado de divisão social do trabalho e ele é responsável pelo aparecimento das distintas classes sociais. Assim, para cada homem singular, apropriar-se do mundo, significa apropriar-se das normas, habilidades e capacidades ao nível da função e da posição de seu estrato e de sua classe social nesta divisão. Aquilo que um indivíduo não se apropria ou não pode se apropriar, aparece-lhe como um mundo estranho de normas e aspirações que se contrapõem ao seu mundo e que, às vezes, até se apresenta a ele como um mundo hostil.

Assim, a posição ou o posto que um indivíduo ocupa na divisão social do trabalho é um dos determinantes que intervém no processo de formação e de desenvolvimento de sua individualidade humana. É óbvio que os problemas da individualidade humana não se restringem aos efeitos só da divisão social do trabalho. Há sua base biológica e genética; há o acaso; há a liberdade (a possibilidade de o homem ser sujeito da história do mundo e da sua própria história individual é um dado ontológico primário).

Na página 4, Wambier critica a divisão social do trabalho como sendo uma força motriz para a desvalorização humana:

O verdadeiro problema não está na aptidão ou na inaptidão das pessoas para se tornarem senhores das aquisições da cultura humana. O fundo do problema está, pois nas relações sociais,

oriundas da divisão social do trabalho, onde a distribuição da riqueza sócio-cultural se dá de forma desigual tanto em quantidade como em qualidade. O acesso ao patrimônio humano-cultural não se realiza diretamente entre o indivíduo e o gênero, mas, ele é mediatizado pelo posto que o indivíduo singular ocupa na divisão social do trabalho e isto criará diferenças, barreiras entre os homens. Criará o embrutecimento dos sentidos e sentimentos de uns e o refinamento dos sentidos e sentimentos de outros.

A divisão social do trabalho consiste em um obstáculo para o livre e pleno desenvolvimento da individualidade humana; bem como, subordina o seu desenvolvimento.

A ideia de Wambier se baseia em uma crítica à desigualdade no âmbito laboral, e questiona o porquê de uns, apesar de trabalharem menos, possuem maior poder econômico em detrimento de outros que se submetem a um volume de trabalho maior. Toda essa desigualdade se encontra presente no cenário brasileiro, e força o homem a lutar mais e mais por um conforto e uma realidade que deveria ser sua por direito.

Enfim, as relações que se estabelecem em uma sociedade dividida em classes são necessariamente desiguais, de dependência de uma classe em relação a outra. O contato entre os homens não são entre um homem e outro homem, mas entre poderes, funções, cargos, postos, “sorte” por estar incluído no mercado formal de trabalho. Se a relação é de inferioridade e superioridade, os sentimentos introjetados serão de inferioridade e de superioridade, os quais se exteriorizarão de diferentes maneiras: vergonha, revolta, ódio, violência, submissão, abnegação. Toda a leitura da realidade exterior ou do mundo, bem como, os atos exteriorizados pelos indivíduos serão orientados pela forma como ele assimilou o mundo exterior. (Wambier, 2001, p.5)

No século XVII, ainda em uma sociedade pautada por dogmas de servidão e hierarquia, John Locke foi um dos primeiros pensadores a criticar tais ideias. Em sua obra *O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil* (p.91, 1690), Locke expôs a questão do estado de natureza do homem – condição de igualdade e liberdade que estabelece os direitos naturais (a vida, a liberdade, a saúde, a propriedade) como inalienáveis e preexistentes a qualquer sociedade civil. Mesmo nesse período, em que os parâmetros ideológicos eram distintos dos que prevaleceriam na contemporaneidade, surgiram os primeiros questionamentos à servidão e submissão de uns por outros.

Nesse diapasão, foi o que questionou Étienne de La Boétie na obra *Discurso da Servidão Voluntária*, escrito em 1548. Para ele, era possível tomar a autonomia e os direitos de um indivíduo por meio da força, mas totalmente

surpreendente o fato de não haver luta pela reconquista desses direitos (p.5 e 6, 2004).

La Boétie buscou entender o que poderia levar alguém a aceitar a condição de dominação, o que poderia fazer alguém se objetificar para o deleite de outrem (p.12, 2004): “Os homens, enquanto neles houver algo de humano, só se deixam subjugar se forem forçados ou enganados”.

Mais de quatro séculos após a publicação de sua obra, Étienne de La Boétie provavelmente se surpreenderia ao constatar que pouco mudou no cenário que ele tão duramente criticou.

No contexto brasileiro, observa-se como recorrente a subserviência da classe trabalhadora explorada e precarizada frente aos mecanismos de dominação exercidos por seus empregadores. A resignação diante de condições laborais adversas dificilmente é contestada, o que evidencia um processo de naturalização da precariedade. Tal conformismo, muitas vezes internalizado como inevitável, revela não apenas a persistência de estruturas desiguais de poder, mas também a fragilidade das mediações institucionais e culturais capazes de promover a consciência crítica e mobilização coletiva.

### 3.3.3 A naturalização do trabalho análogo à escravidão e a romantização da pobreza

A legislação brasileira, especialmente após a inclusão do art. 149 ao Código Penal, reconhece como jornada análoga à escravidão aquela que envolve jornada exaustiva, condições degradantes, trabalho forçado ou servidão por dívidas. É importante salientar, contudo, que mesmo na prática cotidiana, diversas dessas ações se encontram presentes de forma subliminar ou institucionalmente ignorada nas relações laborais brasileiras. A informalidade, a uberização, o excesso de carga horária, a ausência de direitos mínimos são vivenciados por milhões de brasileiros diariamente, sem que tais condições sejam efetivamente reconhecidas como análogas à escravidão.

O aspecto mais problemático é justamente a naturalização dessas práticas. Muitos trabalhadores sequer reconhecem que estão sendo explorados

de maneira sistemática. A precarização se torna, assim, um “mal necessário”, um custo aceitável em nome da produtividade ou da liberdade de empreender, mesmo que isso signifique abdicar de direitos historicamente conquistados. Além disso, o senso comum muitas vezes interpreta o sofrimento do trabalhador como sinal de esforço mínimo, mérito e superação.

Tal ponto é afirmado no artigo *A Romantização da Pobreza Brasileira*, de Raul Sena (s.p, 2024):

Estou cansado da romantização da pobreza no Brasil. Recentemente, vi uma reportagem em um jornal local sobre um senhor de 64 anos que acordava às 5h da manhã para fazer sanduíches e vendê-los no terminal de ônibus. O apresentador exaltava a dedicação desse senhor como se o que ele fazia fosse algo inspirador. Mas a verdade é que, a essa altura da vida, ele deveria estar aposentado.

A matéria ainda mencionava que, ao fim do dia, ele doava os sanduíches que sobravam para moradores de rua, como se fosse um gesto admirável, e não um reflexo doloroso da situação em que ele e tantas outras pessoas se encontram. Essa cena é uma prova gritante de que nosso país falhou com ele.

Chegamos a um ponto em que aplaudimos a resiliência de um senhor que, aos 64 anos, sai de casa antes do amanhecer para vender pão e ainda divide o pouco que sobra com quem precisa. E tudo isso em um país que se orgulha de ser a nona maior economia do mundo, mas onde o sistema não garante uma aposentadoria digna nem o básico para a população mais carente.

Isso não é motivo de celebração; estamos, na verdade, naturalizando a miséria. Em vez de resolvermos o problema, estamos tratando-o como algo bonito e admirável. Precisamos olhar para essa situação com a seriedade que ela merece.

Nessa mesma linha de pensamento, o jornalista Murilo Nonato relatou sua experiência na obra *Romantização da Pobreza: Alívio da Culpa da Classe Média* (s.p, 2023):

Me encontrava, certo dia, em um restaurante que fica de frente para o mar em uma comunidade localizado próximo a Ribeira, em Salvador. A cozinha do restaurante é um quadrado minúsculo que não cabe uma mesa sequer. As mesas e as cadeiras do estabelecimento são de plástico, daquelas mesmo de boteco, e ficam debaixo de um toldo desgastado e rasgado do outro lado da rua, ao lado do mar.

Fui convidado para comer nesse local por um homem com quem me relacionei por um breve período. Ele estava cursando sua quarta graduação em uma federal e era também funcionário do alto escalão da Receita Federal. “Achei que ia gostar de almoçar na comunidade já que é antropólogo”, ele disse. Eu ri de canto de boca.

Assim que chegamos, demonstrou que possui intimidade com o local e com as pessoas que ali moram e trabalham. Logo explicou que havia defendido uma dissertação na área da biologia tratando dos aspectos ambientais e socioeconômicos do lugar. Inteligentíssimo, me ensinou sobre as modificações e resistência daquele espaço ao longo das décadas frente a exploração dos recursos naturais e humanas

pela ganância dos empresários sedentos por lucro. Em um dado momento, ele disse:

- Mas é bonito, né?

- O mar? – Perguntei,

- Não, a forma com que essas pessoas vivem felizes apesar dos baixos recursos. É um certo privilégio poder morar de frente para o mar, eles vivem a natureza de forma que nós que somos mais urbanizados não vivemos. É uma vida mais leve, mais comunitária e em contato com a natureza. Sei lá, eu sinto que eles têm uma sorte que nós não temos. Valorizam as coisas certas. Sabem viver a vida melhor.

Fiquei em silêncio. Ele aguardou a resposta também em silêncio. Desviei o olhar para o mar, mas ele queria uma resposta. O home, não o mar. Ele perguntou se eu não concordava com seu ponto de vista. Eu disse que não e expliquei que a romantização da pobreza consiste em cultivar a imagem de que os pobres possuem uma aura de pureza, elevação moral e comportamento idealizado associado à humildade e tudo isso é uma invenção da classe média para manter os corpos pobres dóceis – de modo que não se rebelem - e para nos impedir de fazer reflexões realmente críticas sobre a pobreza.

Expliquei que os pobres são pessoas reais, que sentem as carências e dificuldades de viver no mundo capitalista e sua acachapante ganância e desejo de lucro via manutenção da concentração de renda, miséria e exploração do trabalho. Não é bonito viver de frente para o mar enquanto se passa fome, enquanto você está carente de acesso à educação e saúde. A realidade é que eles vivem desamparados pelo Estado. Não é porque acham bonito, mas porque não há escolha.

A indignação de Nonato se estende nos parágrafos seguintes, onde reafirma a perpetuação da falsa ideia de liberdade e independência dos trabalhadores (s.p, 2023):

Essa não é uma real forma de autonomia ou liberdade. Esses movimentos são constrictos dentro de um quadro regulado, repito. Tendo essa realidade em mente, entendo que a romantização obscurece as verdadeiras causas da pobreza, como a concentração de riqueza, a falta de políticas públicas eficazes e a exploração econômica. E tem por efeito também aplacar a culpa da classe média de esquerda sobre a diferença de classes construindo discursos que não são radicalmente suficientes para mobilizarem ações que potencialmente poderiam alterar esse sistema.

A romantização da pobreza e da labuta extrema cria um imaginário coletivo no qual a exploração não é apenas tolerada, mas celebrada. Tal ideologia impede a mobilização social por melhores condições e silencia denúncias, dificultando a identificação dos elementos configuradores do trabalho análogo à escravidão, sobretudo nos setores menos visíveis da economia.

Portanto, a naturalização dessa forma moderna de escravidão representa um desafio não apenas jurídico, mas também cultural e político.

Enquanto não houver um enfrentamento consciente do modo como o sistema econômico marginaliza esgota a força de trabalho em nome do lucro, o Brasil continuará a repetir os traços coloniais de sua formação, perpetuando a exploração sob novos nomes e formatos, mas como os mesmos efeitos desumanizadores.

### 3.3.4 Impactos

Os impactos da exploração da mão de obra barata no Brasil ultrapassam as esferas econômica e jurídica. O que está em jogo é a dignidade humana, esvaziada pouco a pouco sob a lógica de um sistema que valoriza mais o lucro do que a vida.

Tentar sobreviver ao desemprego vira “empreendedorismo”, usar fogão à lenha porque não tem dinheiro pro gás é “resgate à tradição” e precisar catar livros no lixo para estudar é “um exemplo a ser seguido”.

A romantização da pobreza está na mídia, na cultura, nos conselhos que vilanizam ter dinheiro, na mentira da meritocracia e no personagem mítico do pobre que é feliz em ser pobre (ele, sim, precisa de pouco pra viver!). (Fagundes, 2022)

A naturalização dessa lógica precarizante faz com que a sociedade aceite, silenciosamente, a redução do ser humano à condição de mera ferramenta produtiva, como se fosse normal abrir do conforto, da saúde e da liberdade em nome da sobrevivência.

No plano individual, os efeitos são devastadores. O trabalhador que se submete a jornadas exaustivas por remunerações irrisórias vive em constante estado de alerta e estresse, sufocado por preocupações financeiras, insegurança alimentar e medo da instabilidade. A precariedade, nesse contexto, não se traduz apenas em baixos salários, mas em uma forma de existência moldada pela escassez. O resultado é o adoecimento físico e psicológico, perda da autoestima, o enfraquecimento dos vínculos sociais e a exclusão da vida cultural, política e comunitária.

Podemos pensar que, nos últimos anos, as perdas para a classe trabalhadora foram importantes não apenas do ponto de vista financeiro, mas também de sua saúde física e psíquica. Não é por acaso que Sennet (1999) denominou de “corrosão do caráter” uma

das principais consequências pessoais do modelo atual de organização do trabalho no capitalismo. A flexibilização trazida pela reestruturação produtiva – que exige trabalhadores ágeis, abertos a mudanças a curto prazo, que assumam riscos continuamente e que dependam cada vez menos de leis e procedimentos formais – não causa apenas sobrecarga de trabalho para os que sobreviveram ao enxugamento dos cargos, mas acarreta grande impacto para a vida pessoal e familiar de todos os trabalhadores; sejam eles empregados ou desempregados. (Navarro, p.6, 2007)

Já no plano coletivo, os impactos dessa estrutura desigual de trabalho são igualmente preocupantes. A manutenção de uma massa trabalhadora mal remunerada alimenta a concentração de renda, a desigualdade social e a estagnação econômica de grande parte da população. Cria-se um círculo vicioso: quanto mais a pobreza é naturalizada e romantizada, menos pressão social existe por transformações efetivas, e mais os direitos trabalhistas são corroídos – seja por reformas legais, seja por práticas que burlam ou esvaziam a legislação existente.

O ordenamento jurídico, por sua vez, embora disponha de ferramentas para combater a precarização e as formas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão, muitas vezes se mostra omissa ou ineficaz. Seja pela falta de fiscalização, seja por decisões judiciais que priorizam a lógica empresarial em detrimento dos direitos fundamentais, o sistema jurídico tem, não raramente, reforçado a desigualdade em vez de combatê-la. Além disso, a perpetuação da exploração afeta diretamente a formação da subjetividade do indivíduo (Navarro, p.16, 2007). Quando se cresce em um contexto em que trabalhar até a exaustão é visto como virtude e a pobreza como humildade, torna-se muito mais difícil romper com essas ideias. A divisão social do trabalho, como abordado anteriormente, vai moldando a forma como as pessoas se veem e como são vistas: há quem naturalize a própria condição inferiorizada e quem acredite, sinceramente, que alguns nasceram para mandar e outros para obedecer. (Wambier, p.4, 2001)

O impacto, portanto, não é apenas material, mas simbólico e ideológico. A exploração da mão de obra barata reforça a ideia de que o sofrimento é necessário, de que o mérito é individual e de que questionar o sistema é sinônimo de ingratidão. Essa ideologia serve, como destacou Murilo

Nonato, para manter as classes mais baixas submissas, afastando-as de qualquer possibilidade de resistência coletiva.

### 3.3.5 Caminhos para a valorização do trabalhador brasileiro

Diante da realidade preocupante da exploração da mão de obra barata no Brasil, é urgente que se trace um caminho que vise, de forma efetiva, a valorização do trabalhador – não apenas enquanto peça da engrenagem econômica, mas como sujeito de direitos, de dignidade e de humanidade. Valorizar o trabalhador é, antes de tudo, reconhecer que o trabalho não deve ser uma sentença de sofrimento, mas um meio legítimo de construção da autonomia, do bem-estar e do desenvolvimento pessoal e coletivo.

Um caminho indispensável é a revalorização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, após diversas reformas neoliberais, teve seu conteúdo desidratado em nome de uma suposta “modernização” que, na prática, aprofundou a desigualdade nas relações de poder entre empregadores e empregados. Não se trata de negar a necessidade de atualizações, mas de garantir que tais reformas sejam feitas com diálogo social e com base na proteção mínima ao trabalhador, e não para beneficiar exclusivamente o capital.

Paralelamente às medidas jurídicas e institucionais, é indispensável investir na educação crítica e emancipadora, tanto no sistema formal de ensino quanto em políticas de conscientização social. O trabalhador precisa ser reconhecido não apenas como agente produtivo, mas como cidadão pleno, capaz de compreender sua realidade, seus direitos e de se organizar coletivamente para reivindicá-los. A formação política e o fortalecimento dos sindicatos — que vêm sendo sistematicamente atacados e enfraquecidos — são essenciais para o equilíbrio nas relações de trabalho e para a efetivação de uma democracia substantiva.

A valorização do trabalhador também passa, necessariamente, pela mudança cultural. É preciso romper com o imaginário coletivo que associa sofrimento à virtude e pobreza à humildade. A romantização da labuta extrema

deve ser substituída pela valorização do descanso, do lazer, da saúde mental e da qualidade de vida. Isso significa enfrentar não apenas leis e políticas públicas, mas também narrativas midiáticas, discursos religiosos e tradições sociais que colaboram para a manutenção do trabalhador em uma posição subalternizada e submissa.

Valorizar o trabalhador brasileiro é, em última instância, reconhecer a centralidade da vida e da dignidade humana no projeto de país que se pretende construir. Sem isso, a sociedade estará condenada a perpetuar, sob novas roupagens, as mesmas estruturas escravistas que transformam pessoas em recursos e vidas em estatísticas.

## CONCLUSÃO

A trajetória Direito do trabalho no Brasil é marcada por avanços normativos importantes e por retrocessos institucionais que se alternam ao sabor de interesses econômicos e conjunturas políticas. Esta monografia, ao analisar a ineficácia das leis trabalhistas frente à exploração sistemática da mão de obra barata, evidenciou uma realidade dura: o ordenamento jurídico, por mais bem estruturado que seja em sua letra, tem se mostrado ineficiente para alcançar sua finalidade essencial – a proteção real e efetiva da dignidade do trabalhador.

A legislação brasileira, ao longo do tempo, foi concebida com base em princípios protetivos (baseados, sobretudo, em leis estrangeiras, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo), tendo como a finalidade equilibrar uma relação estruturalmente desigual entre capital e trabalho. No entanto, a aplicação concreta dessas normas esbarra em múltiplos entraves: ausência de fiscalização eficaz, insuficiência de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e, sobretudo, uma cultura jurídica e econômica que tende a normalizar a precariedade como condição inevitável para o desenvolvimento.

A Reforma Trabalhista de 2017, analisada neste trabalho como marco de inflexão, não apenas flexibilizou direitos históricos, mas também institucionalizou mecanismos de desproteção, como o trabalho intermitente e a prevalência do negociado sobre o legislado em contextos de evidente hipossuficiência. Muito longe de gerar o prometido crescimento do emprego formal, a reforma contribuiu para consolidar um cenário onde a informalidade, a rotatividade e os baixos salários se tornaram ainda mais presentes.

Nesse contexto, a exploração da mão de obra barata não deve ser compreendida apenas como uma falha do sistema jurídico, mas como um sintoma de um projeto de sociedade que, consciente ou inconscientemente, prioriza a lógica do lucro e da competitividade em contramão à justiça social. A perpetuação dessa lógica, travestida de modernização, aprofunda

desigualdades históricas e perpetua um ciclo de exclusão econômica, principalmente entre grupos socialmente menosprezados.

Portanto, mais do que reformas pontuais na legislação trabalhista, é urgente uma reorientação profunda do papel do Direito do Trabalho no Brasil. Essa reorientação passa por fortalecer as instituições de fiscalização, garantir às normas já existentes, combater frontalmente a informalidade e rediscutir o modelo desenvolvimento que se tem adotado – um modelo que frequentemente se sustenta no sacrifício da força de trabalho mais vulnerável.

O Direito do Trabalho, enquanto ferramenta de emancipação social, não pode se reduzir a um amontoado de normas inócuas. Ele deve ser instrumento ativo de resistência às forças de precarização, mecanismo de redistribuição de poder e riqueza, e expressão concreta de um compromisso ético com a dignidade humana. Do contrário, continuará servindo apenas como peça simbólica de um sistema que, embora legalmente estruturado, falha em proteger aqueles que mais necessitam da força do Direito para sobreviver com dignidade.

Conclui-se, assim, que a superação da exploração da mão de obra barata no Brasil depende de uma articulação complexa entre legislação eficaz, fiscalização presente, boa-vontade política e consciência social. Só então, quando essas esferas estiverem, finalmente, integradas de forma coerente e comprometida, será possível romper com a tradição de desigualdade laboral e trilhar um caminho real em relação à justiça social.

Com base na análise dos dados coletados e na revisão bibliográfica realizada, foi possível confirmar as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa. Verificou-se que, apesar da existência de um arcabouço legal relativamente robusto no que diz respeito à proteção dos direitos trabalhistas, a aplicação efetiva dessas normas é frequentemente falha, especialmente em setores que se valem da informalidade ou da terceirização como forma de reduzir custos.

## REFERÊNCIAS

ADONIAS, Isa. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: 150 anos. Rio de Janeiro: Studio HMF, 1990. [IBGE | Biblioteca](#) Acesso em 10 de março de 2025.

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. Uma História do Negro no Brasil. Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. [UMA HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL \(CAP I\).pdf](#) Acesso em 10 de março de 2025.

ARONE, Gabrielle. Reforma Trabalhista: Impacto no acesso à Justiça do Trabalho. Universidade Araraquara, 2021. [https://www.bing.com/search?q=ARONE%2C+Gabrielle.+Reforma+Trabalhista%3A+Impacto+no+acesso+à+Justiça+do+Trabalho.+Universidade+Araraquara%2C+2021.&cvid=8f423f21429444b0b1183d5aaa13b1b9&gs\\_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY\\_FXSAQc0MzZqMGoxqAIAAsAIA&FORM=ANAB01&PC=U531](https://www.bing.com/search?q=ARONE%2C+Gabrielle.+Reforma+Trabalhista%3A+Impacto+no+acesso+à+Justiça+do+Trabalho.+Universidade+Araraquara%2C+2021.&cvid=8f423f21429444b0b1183d5aaa13b1b9&gs_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY_FXSAQc0MzZqMGoxqAIAAsAIA&FORM=ANAB01&PC=U531) acesso em 28 de julho de 2025.

BALTAR, Carolina Troncoso. ROLIM, Lilian Nogueira. Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil. CESIT, Unicamp. Campinas, 2017. [Ponto 1: O nascimento da economia política e a idéia de ordem natural](#). Acesso em 03 de outubro de 2025.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Sílvia Marina Labate. Sindicatos, Sindicalismo. São Paulo, 1994. [Wilson de Souza Campos Batalha, Sílvia Marina Labate Batalha., Sindicatos e sindicalismo, Livro](#). Acesso em 11 de março de 2025.

BAUMAN, Z. Vidas Desperdiçadas. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005. [Bauman, Zygmunt - Vidas Desperdiçadas.pdf \(PDFy mirror\) : Free Download, Borrow, and Streaming : Internet Archive](#) Acesso em 23 de abril de 2025.

BONZATTO, Eduardo Antônio. TRIPALIUM: O Trabalho como Maldição, como Crime e como Punição (2011) [TRIPALIUM \(CAP I\).pdf](#) Acesso em 10 de março de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. [Constituição](#). Acesso em 05 de junho de 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. [DEL5452](#). Acesso em 25 de julho de 2025.

BRESSER, Luis Carlos. Economia Brasileira: Uma Introdução Crítica. Editora 34, 1998.. [Economia Brasileira: Uma Introdução Crítica](#). Acesso em 2 de agosto de 2025.

CASTANHO, Sérgio. Educação e Trabalho no Brasil Colônia. 2003. [Educao e trabalho](#). Acesso em 07 de maio de 2025.

CASTRO, Ligia. Greve Geral de 1917: o que foi, as principais características e causas. Toda Matéria, 2024.Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/greve-geral-de-1917/> Acesso em 23 de março de 2025.

CUNHA, Sebastião Ferreira da. Reforma trabalhista e relações de trabalho no Brasil: por quem os sinos dobram?. 2021 [v24n1a07.pdf](#). Acesso em 02 de agosto de 2025.

DEANE, Phyllis. A Revolução Industrial. Zahar Ed, 1969. [A Revolução Industrial \(Phyllis Deane\) \(Z-Library\) \(CAP I\).pdf](#) Acesso em 21 março de 2025.

DE LA BOÉTIE, Étienne. Discurso Sobre a Servidão Voluntária (1548). Tradução para o Português: Cultura Brasil, LCC – verão de 2004 [boetie.pdf](#) Acesso em 05 de outubro de 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2011. [CDT\\_18.ed.indb](#) Acesso em 22 de julho de 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. 2006. JusLaboris. <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169975>. Acesso em 03 de agosto de 2025.

FACHINI, Tiago. Princípios do Direito do Trabalho – Conheça os principais. Projuris. 2022. [Princípios do Direito do Trabalho – Conheça os Principais](#). Acesso em 25 de julho de 2025.

FAGUNDES, Clara. Romantização da Pobreza. 2022. <https://www.clarafagundes.com/romantizacao-da-pobreza/>. Acesso em 05 de outubro de 2025.

FILGUEIRAS, Luiz. Paradigmas Distintos No Estudo Do Desenvolvimento Capitalista. 2018. *Cadernos CRH*, volume 31. [FILGUEIRAS, Luiz. Paradigmas Distintos No Estudo Do Desenvolvimento Capitalista | PDF | Economia | Capitalismo](#). Acesso em 25 de agosto de 2025.

FREITAS, Ana Maria Aparecida. De Getúlio Vargas ao processo de redemocratização: a história do direito do trabalho e da justiça do trabalho, em homenagem

gem aos 70 anos da CLT. Reflexiones Sobre Derecho Latinoamericano. Fortaleza – Buenos Aires: Expressão Gráfica e Editora, 2015. <https://www.fetrhotel.org.br/wp-content/uploads/2023/05/CLT-80-ANOS-1.pdf>.. Acesso em 25 de abril de 2025.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. Ciência saúde coletiva [online]. 2005, vol.10, pp.357-363. ISSN 1413-8123. [SciELO Brasil - Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas](#) . Acesso em 05 de agosto de 2025.

HINKS; John R. MCKIVIGAN; R. Owen Williams. [Encyclopedia of Antislavery and Abolition](#). Greenwood Publishing Group; 2007. Acesso em 18 de março de 2025.

JULIEN, Alfredo. Democracia e Escravidão na Grécia Antiga. Universidade Federal de Sergipe. ORBI. 2012. [Historia Antiga I novo.indd](#) PDF. Acesso em 12 de março de 2025.

KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Vêras de. FILGUEIRAS, Vitor Araújo. FONSECA, Vanessa Patriota da. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. DUTRA, Renata Queiroz. SCHERER, Clovis. GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista no Brasil: Promessas e realidade. 2019. REMIR Trabalho (Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista). entrevista à TV GGN, Instituto de Economia da Unicamp) [LIVRO REFORMA TRABALHISTA - JOSÉ DARI KREIN \(CAP III\).pdf](#) Acesso em 25 de julho de 2025.

LOCKE, John. O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil (1690). Editora Vozes, 3ª edição. Petrópolis, 2001. [Locke00.vp](#) Acesso em 5 de outubro de 2025.

LONDON, Jack. O Povo do Abismo (1903). Fundação Perseu Abramo. [O POVO DO ABISMO \(CAP I\).pdf](#) Acesso em 10 de março de 2025.

MACIEL, Álvaro dos Santos. Uma análise crítica do parágrafo único do Artigo 7º da constituição federal brasileira: violação ao princípio da igualdade (2011). Academia Brasileira de Direito Constitucional. [https://www.bing.com/search?q=MACIEL%2C+Álvaro+dos+Santos.+Uma+análise+crítica+do+parágrafo+único+do+Artigo+7º+da+constituição+federal+brasileira%3A+violação+ao+princípio+da+igualdade+\(2011\).+Academia+Brasileira+de+Direito+Constitucional.&cvid=24eee1b43c4e480ba79c4de402a39267&gs\\_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY\\_FXSAQc1NDdqMGoxqAIAA&FORM=ANAB01&PC=U531](https://www.bing.com/search?q=MACIEL%2C+Álvaro+dos+Santos.+Uma+análise+crítica+do+parágrafo+único+do+Artigo+7º+da+constituição+federal+brasileira%3A+violação+ao+princípio+da+igualdade+(2011).+Academia+Brasileira+de+Direito+Constitucional.&cvid=24eee1b43c4e480ba79c4de402a39267&gs_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY_FXSAQc1NDdqMGoxqAIAA&FORM=ANAB01&PC=U531). Acesso em 23 de julho de 2025.

MARQUES, Vinícius. Industrialização no Brasil: entenda como foi cada fase do processo. Toda Matéria, 2024. Disponível em:

<https://www.todamateria.com.br/industrializacao-no-brasil/> . Acesso em 03 de maio de 2025.

MARQUESE, Rafael de Bivar. Administração e Escravidão. São Paulo, Hucitec, 1999.

[https://www.bing.com/search?q=MARQUESE%2C+Rafael+de+Bivar.+Administração+e+Escravidão.+São+Paulo%2C+Hucitec%2C+1999.&cvid=4d3148c253ea4d899945dc7418d41cd6&gs\\_lcrp=EgRIZGdIKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTII CAEQ6QcY\\_FXSAQc0MDRqMGoxqAIIsAIB&FORM=ANAB01&PC=U531](https://www.bing.com/search?q=MARQUESE%2C+Rafael+de+Bivar.+Administração+e+Escravidão.+São+Paulo%2C+Hucitec%2C+1999.&cvid=4d3148c253ea4d899945dc7418d41cd6&gs_lcrp=EgRIZGdIKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTII CAEQ6QcY_FXSAQc0MDRqMGoxqAIIsAIB&FORM=ANAB01&PC=U531)

Acesso em 15 de junho de 2025.

MILENA, Lilian. Reforma trabalhista aprofundou crise e dificulta retomada do crescimento no Brasil, apontam pesquisadores. Instituto de Economia da Unicamp. 2019. [Instituto de Economia - Unicamp - Reforma trabalhista aprofundou crise e dificulta retomada do crescimento no Brasil, apontam pesquisadores](#) Acesso em 22 de julho de 2025.

MORAES, Catia dos Santos. Trajetória do Direito do Trabalho no Brasil: do século XIX ao advento da CLT. Instituto Prominas, 2021. [MORAES, Catia dos Santos – Artigo – Trajetória do Direito do Trabalho no Brasil - do Século XIX ao Advento da CLT.pdf](#) Acesso em 25 de julho de 2025.

MUNHOZ, Andréa Rodrigues de Oliveira; MUNHOZ, Karen de Oliveira. Princípios do Direito do Trabalho no Brasil. Revistas das Faculdades Integradas Vianna Júnior, 2012.

[https://www.bing.com/search?q=MUNHOZ%2C+Andréa+Rodrigues+de+Oliveira%3B+MUNHOZ%2C+Karen+de+Oliveira.+Princípios+do+Direito+do+Trabalho+no+Brasil.+Revistas+das+Faculdades+Integradas+Vianna+Júnior%2C+2012.&cvid=b950338959f545c294405d47d664f76c&gs\\_lcrp=EgRIZGdIKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTIICA-EQ6QcY\\_FXSAQc1OTZqMGoxqAIAA&FORM=ANAB01&PC=U531](https://www.bing.com/search?q=MUNHOZ%2C+Andréa+Rodrigues+de+Oliveira%3B+MUNHOZ%2C+Karen+de+Oliveira.+Princípios+do+Direito+do+Trabalho+no+Brasil.+Revistas+das+Faculdades+Integradas+Vianna+Júnior%2C+2012.&cvid=b950338959f545c294405d47d664f76c&gs_lcrp=EgRIZGdIKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTIICA-EQ6QcY_FXSAQc1OTZqMGoxqAIAA&FORM=ANAB01&PC=U531)

Acesso em 23 de julho de 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. [Amauri Mascaro Nascimento., Curso de direito do trabalho, Livro](#) pdf. Acesso em 27 de julho de 2025.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. 2005. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª Edição. Editora LTr 2014. [\(PDF\) Inlclação ao Drelto Do trabalho](#) Acesso em 27 de julho de 2025.

NAVARRO, Vera Lucia. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto 2007.

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/SY4RYTzwXbVQ9YGrgjx8PSK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 03 de outubro de 2025.

NONATO, Murilo. Romantização da Pobreza: Alívio da Culpa da Classe Média. 2023. Soteroprosa. <https://www.soteroprosa.com/single-post/romantiza%C3%A7%C3%A3o-da-pobreza-al%C3%ADvio-da-culpa-da-classe-m%C3%A9dia> acesso em 02 de outubro de 2025.

PEREIRA, Lucas. O que é a escravidão e a sua história no mundo. Toda Matéria, 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/escravidao/>. Acesso em 18 de março de 2025.

POCHMANN, M. A batalha pelo primeiro emprego: as expectativas e a situação atual do jovem no mercado de trabalho. São Paulo: Publisher Brasil, 2007. BRASIL.

[https://www.bing.com/search?q=POCHMANN%2C+M.+A+batalha+pelo+primeiro+emprego%3A+as+expectativas+e+a+situação+atual+do+jovem+no+mercado+de+trabalho.+São+Paulo%3A+Publisher+Brasil%2C+2007.+BRASIL.&cvid=86f9f5a7cd3740baba3494016e821f7b&qs\\_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFGDkyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY\\_FXSAQc0MzhqMGoxqAIAAsAIA&FORM=ANAB01&PC=U531](https://www.bing.com/search?q=POCHMANN%2C+M.+A+batalha+pelo+primeiro+emprego%3A+as+expectativas+e+a+situação+atual+do+jovem+no+mercado+de+trabalho.+São+Paulo%3A+Publisher+Brasil%2C+2007.+BRASIL.&cvid=86f9f5a7cd3740baba3494016e821f7b&qs_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFGDkyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY_FXSAQc0MzhqMGoxqAIAAsAIA&FORM=ANAB01&PC=U531). Acesso em 23 de junho de 2025.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Artigo: Valor social do trabalho é fundamento da República. 2021, Agência CNJ de notícias. [\(PDF\) VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CIDADANIA E DE RESISTÊNCIA À PRECARIZAÇÃO](#) acesso em 25 de julho de 2025.

SENA, Raul. A Romantização da Pobreza Brasileira. 2024. <https://investidorsardinha.r7.com/opinioa-romantizacao-da-pobreza-brasileira/> Acesso em 02 de outubro de 2024.

SILVA, Eduardo Marques da. Os Escravos: na Grécia Antiga e na América Colonial. 2008 Educação Pública. <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/8/46/os-escravos-na-greacutecia-antiga-e-na-ameacuterica-colonial> Revista Educação Pública - Os escravos na Grécia antiga e na América colonial (CAP I).pdf Acesso em 10 de março de 2025.

SILVA, Otávio Pinto e. (entrevista ao Jornal da USP no ar 1ª Edição, na Rádio USP), 2019. [Síndrome de burnout acomete 30% dos trabalhadores brasileiros – Jornal da USP](#) acesso em 27 de julho de 2025.

SOUZA, Thiago. História do trabalho: definição, significado e tipos de trabalho. Toda Matéria, 2023. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-do-trabalho> Acesso em 18 de março de 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). História: A Criação da CLT. Jusbrasil. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-a-criacao-da-clt/100474551> Acesso em 12 de maio de 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. 2013. <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efei-tos#:~:text=A%20Lei%2013.467%2F2017%2C%20sancionada,ser%20comprovado%20pelos%20dados%20estat%C3%ADsticos> Acesso em 15 de maio de 2025.

WAMBIER, Josiane de Fátima. O Trabalho e a Essência Humana. Universidade Estadual de Ponta Grossa. 2001. [O Trabalho e a Essencia Humana \(1\).pdf](#) Acesso em 10 de março de 2025.

WESTIN, Ricardo. CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa. Agência do Senado. 2023. <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=As%20primeiras%20leis%20trabalhistas%20do,descanso%20no%20fim%20de%20semana> Acesso em 20 de julho de 2025.